







Ans
993P

NON INTRAT PER OSTIUM SEU
EIDIT ALIUS DE ILLE FIA EST

IOVANNES

LEYS, E

PROVISOES,
que el Rey dom Se-
bastiã nosso senhor
fez depois que co-
meçon à governar.

IMPRESSAS EM
Lixboa per Frãcisco Cor-
rea, com a prouaçam do
Ordinario, & Inquisidor.

Com Priuilegio Real.
Taxado à dous vintês
em pavel.

1570.

RES

993P



2775

PRIVILEGIO.



V E L R E Y F A C O
saber aos que este Aluara vi-
rem, que auendo respeyto a
Francisco Correa Impressor,
Imprimir ora à sua propria
culta o liuro das Leys & pro-
visões que eu pallei, & fiz despois que come-
cey a gouernar meus Reynos ate gora. E por
lle fazer merce, ey por bem, & me praz que
por tempo de cinco annos, Impressor nem
Liureyro alguim, nem outra peioa, de qual-
quer qualidade q seja não possa Imprimir, né
vender em todos meus Reynos & senhorios,
nem trazer de fora delles o dito liuro, saluo
o dito Francisco Correa, ou aquellas peioas
que pera isso, tiuerem seu poder & licença. E
qualquer Impressor, Liureyro, ou peioa, que
durando o dito tempo de cinco annos, im-
primir, ou vender o dito liuro nos ditos meus
Reynos & senhorios, ou o trouxer de fora
delles, sem licença do dito Francisco Correa,
perdera pera elle todos os volumes que assi
Imprimir, vender, ou de fora trouxer, & allé
dillo encorrera em penna de cincoenta cru-
zados,

zados, ametade pera minha camara, & a outra ametase pera quem lo accusar. E isto se comprira alsí, tendo elle sempre copia dos ditos liuros em abastança, porque nam a tendo este Aluara se nam comprira, & nam podera vender cada hum dos ditos liuros em papel, por mais de-dous vintês. E mando a todas minhas justiças officiaes, & pessoas a que o conhecimento disto pertencer, que cúpram & guardejn inteiramente este Aluara, como se nelle contem. O qual cy por bem que valha, & tenha força & vigor, como se fosse carta feyta em meu nome, per mi asinada, & passada per minha Chancellaria, & posto que per ella nam seja passado, sem embargo das ordenações em contraíro. Gaspar de leyxas o fez em Sintra, a quatorze de Setembro, de Mil, quinhentos, & setenta. Jorge da Costa o fez escrever.

R E Y.

ESTAS SAMAS
LEYS, E PROVISOES, QUE SE
contem neste Livro: As quaes nam se im-
primiram todas pella ordem do tẽ-
po, em que foram feitas, mas
como se poderam ajutar
pera a impressam.

¶ Prouisam, que os Prelados, & Iuizes
Ecclesiasticos pollam per seus proprios mi-
nistros var contra os leigos da jurdiçam, que
lhes da o sagrado Cõcilio Tridentino, Fol. 1.

¶ Ley, sobre os Gastos demasiados, sedas,
& outras coufas, que pertencem a reforma-
çam dos cultumes. fol. 6

¶ Ley, das armas, que cada pessoa he obriga-
da ter em todos os Reynos & Senhorios
de Portugal: fol. 18

¶ Ley, sobre os Cambios, Onzenas, &
Trapaças. fol. 33

¶ Ley outra, sobre os Cábios, & Interesse
do dinheyro. fol. 42

Regimento, sobre algũs casos, & Proui-
sões, que se ora despacham, & assinam pellos
Desembargadores do Paço. fol. 45

Ho Regimento das Alçadas. fol. 88

Alçada, & assinaturas dos Corregedores
das comarcas, & Ouuidores dos Meltrados,
& Iuyzes de fora das terras de S. A. fol. 117

Prouisam, que nam vão Christãos no-
uos morar, nẽ residir na Ilha de sam Thome,
nẽ tenham nella officios de lutiça. fol. 149

Prouisam, sobre as rendas applicadas pe-
ra a fortificaça dos lugares de Africa. fol. 151

Ley sobre a liberdade dos Genticos do
Brasil: & em q̃ casos se podẽ ou nam podẽ ca-
ptiuar. fol. 154

Prouisã sobre as moedas de Prata. fo. 158

Ley sobre as Mulas, Facas, & Quar-
taos. fol. 161

Prouisam, sobre os depositos que se fa-
zem em juyzos da cidade de Lixboa, assi Or-
dinarios

dinarios, como dos Residos, Orfãos, & Alfandega, da maneyra q̃ se ham de fazer. fol. 166

¶ Prouisam, sobre as pessoas ociosas, & vaidias. fol. 172

¶ Prouisam, sobre as pessoas, que na cidade de Lixboa se passam de hũa Freguesia pera outra: & Molheres que ensinam moças, a ler, cofer, & laurar. E pessoas que tem tauer-nas, & vendajem fora dos lugares pera isso assignados. fol. 175

¶ Prouisam, sobre os Bayrros, em que ham de viuer as molheres solteiras de Lixboa. fol. 181

¶ Prouisam em fauor do Concilio prouin-cial da India, que se fez na Cidade de Goa. fol. 186

¶ Prouisam, que os que se conuerterem a nossa sancta Fè, nas partes da India, China, Iapam, & Maluco, sejam escusos de pagar di-zimos per tempo de quize annos. fol. 191

¶ Prouisam, que os Reys Christãos, & os

Gentios que fauorecem a Christãndade nas
partes da India, China, Iapão, & Maluco,
possam nauegar de hũas partes pera outras.
fol. 193

¶ Prouisam, que os Portugueses nam possam
comprar, nem catiuar Iapão algum: &
que os que forem a Iapão, comprem, & ven-
dam per lru mesmo peso, & balança. fol. 195

¶ Regimento do trato da Pimenta, Dro-
gas, & Mercadorias da India, que ora el Rey
nosso senhor, alarga. fol. 199

✠ Laus Deo. ✠



PROVISAM
PELA QVALE REY
NOSSO SENHOR HA POR
BEM, QUE OS PRELADOS, E

*juizes ecclesiasticos possam per
seus proprios ministros vsar
contra os leigos da jur-
dição q̄ lhes da o
sagrado
Concilio Tridentino.*



OM Sebastião per gra-
ça de Deos Rey de Por-
tugal, & dos Algarues
do quem & dalê mar, é
Africa, senhor de Gui-
ne, & da conquista, na-
uegação, & comercio

de Ethiopia, Arabia, Persia, & da India,
&c. Faço saber que sendo publicado em
meus Reynos & Senhorios o sagrado Cõ-
cilio Tridentino mandey a todas minhas
justicias que dessem toda ajuda & fauor
pera ser guardado & cumprido inteiramẽ

te segundo se declara na prouisam que sobre isto passei no mes de Setembro do anno de quinhētos sesenta & quatro. E por quanto em algũs decretos do dito sagrado Concilio se dà jurdiçam aos prelados & juizes ecclesiasticos pera que nas causas civeis, & crimes: q̃ por qualquer via pertencem ao foro Ecclesiastico possam (quãdo entenderem que conuem por se evitarem quanto for possiuel censuras) proceder, prendendo, & penhorando, por seus propios ministros os culpados, posto q̃ sejam leigos & pessoas seculares: & executar nelles penas de degredo, & pecuniarias: & outras contheudas nos ditos decretos, & alsí pera q̃ os ditos Prelados executem todos os legados, & piadosas disposições, & visitẽ hospitaes, & qualesquer collegios, confrarias de leigos: & de todos os lugares pios chamados por qualquer nome, inda que o cuidado d'elles pertença aos leigos & sejam exemptos, nam sendo poreim de minha immediata proteyçam, & como se lhes dà outrossí jurdiçã pera q̃ possam todos os annos tomar conta aos Ecclesiasticos & leigos da administraçam

da fabrica dos ditos hospitaes, confrarias, & de todos os lugares pios, & assi pera cõ pellir os freguezes (vendo pera isso as causas que o dito Concilio declara) a contribuirẽm pera decente sustentaçam dos re- ctõres das suas parrochias, ou das que no uamẽte se erigirem conforme ao dito Cõ cilio, & pera os mais encarregos dellas, & pera prouerem em todas as mais cousas q pertencem ao culto diuino, & saluaçam das almas como tudo se declara nos ditos Decretos. Considerando eu a grãde obrigaçam que como filho muito obediente à sancta See Apostolica tenho de guardar inteiramẽte as detriminações do dito Cõ- cilio, & dar todo fauor & ajuda pera se cõ seguir o effecto que nellas se pretende, como sempre costumaram fazer os Reis destes Reinos meus antecessores. Ey por bem & mando a todas as minhas justiças que querendo os ditos Prelados & juizes Ecclesiasticos per seus proprios ministros vsar contra leigos da jurdição que lhes da nos ditos Decretos, & em quaesquer ou- tros, o dito sagrado Concilio nam po- ãham a isso duuida, nem embargo al-

gum, antes lhes dem toda ajuda & fauor necessario. E encomendo muito aos ditos Prelados & Iuizes Ecclesiasticos q̄ vsem da dita jurdiçam quando entenderem que conuem, & com o resguardo & moderaçam necessaria, & que apliquem as penas pecuniarias a lugares pios das mesmas terras, & não pera outros v̄los cõ forme ao dito Concilio, o que assi se comprira sem embargo da prouisam q̄ passei em Lixboa no mes de Março, do anno passado de quinhentos sesenta & oytto, sobre o modo de conceder ajuda do braço secular & sobre outras duuidas & assi sem embargo de quaesquer ordenações, costumes, sentenças, concordias, & prouisoões q̄ em contrario aja. E mado ao Regedor da casa da supplicaçam, & ao Governador do Ciuel, & a todos meus desembargadores corregedores, ouuidores, prouedores dos residõs, capellães, iuizes, justiças, & officiaes de meus Reinos & senhorios, que cumprão & guardem & façam inteiramente cumprir & guardar esta prouisam como nella se contem. E assi mando ao chãgeller mór que pubrique esta na chancel-

laria, & enuie logo cartas com o trellado della sob seu final & meu sello aos corregedores, prouedores, & ouuidores das comarcas, & afsi aos ouuidores das terras e q os ditos corregedores não entrã peruia de correçam, aos quaes corregedores, prouedores, ouuidores, mando que a pubriquem nos lugares onde estiuerm & façã publicar em todos os lugares de suas comarcas & ouuidorias, & registrar nos liuros das chancellarias das ditas comarcas & ouuidorias, & das camaras dos ditos lugares pera que a todos seja notorio. E afsi se registara no liuro da mesa do despacho dos Desembargadores do paço, & nos liuros das relações da casa da supplicação & do ciuel, em que se registam as semelhantes prouisoés. Gaspar de Seixas a fez em Almerym à dezanoue de Março, anno do nacimiento de nosso Senhor Iesu Christo, de mil & quinhentos sessenta & noue. Iorge da costa a fez escreuer.



6
LEI SOBRE

OS GASTOS DEMASIA-
dos, Sedas, & outras cousas q̃
pertencẽ a reformaçam
dos cultumes.



O M Sebastião per gra-
ça de Deos, Reide Portu-
gal, & dos Algarues, da-
quem & dalem mar em
Affrica, senhor de Guine
& da conquista nauega-
çam, & comercio de Ethiopia, Arabia, Per-
sia & da India, &c. Faço saber aos que esta
Lei virem, que vendo eu, & sendo infor-
mado dos grandes gastos & despesas que
meus vassallos & naturaes ategora faziam
em cousas desnecessarias, & desejãdo mui-
to de atalhar aos ditos gastos, & por ou-
tras justas causas, & respeito de meu ser-
uiço, & bem & proueito dos ditos meus
vassallos q̃ me mouem, ei por bem de pro-
uer nisso, & nas mais cousas adiante decla-
radas na maneira seguinte.

Primeiramente, ordeno & mando, que pessoa algũa de meus Reinos & senhorios de qualquer estado, & qualidade que seja nam gaste, nem despenda mais que aquillo que tiuer de renda: antes encomendo a todos que trabalhem muito por gastarẽ menos do que assi tiuerem de renda, & q̃o que lhes sobejar alem do que gastarem empreguem em bẽs de raiz, ou em prata chã, & nam em outras cousas escuidadas, & desnecessarias.

Gastos;

Item Pessoa algũa nam podera comer, nem dar à comer à sua mesa mais que hũ Assado, & hum Cozido, & hũ Picado, ou Desfeito, ou Arroz, ou Cuzcuz, & nenhũ doce, como Manjar branco, Bollos de rodilha, Ouos meyxidos, ou outras cousas de sta qualidade. E encomendo muito as pessoas principaes, & fidalgõs de minha corte, & Reinos, que agasalhem, & dem de comer a seus parentes como se fazia antigamente, & leuarei disso contentamẽto, & me auerei por muito seruido de o elles assi fazerem.

Comer;

E por quanto dos Dotes hirem em tanto crescimento como vão, se seguem gran-

Dotes.

des inconuenientes, em quanto nisso não prouejo em outra maneira conforme ao que foi pedido a elRei meu senhor & auò nas cortes de Torres nouas : encomendo & encarrego muito às pessoas principaes & fidalgos, & a todos meus vassallos que casem seus filhos: & filhas cõ seus iguaes, & que nos dotes tenham a moderação que conuem.

Tapeçaria.

¶ Defendo outro si, & mando que daqui em diante nenhũa pessoa traga, nem mande trazer de fora do Reino por mar, nem por terra, tapeçaria algũa de qualquer sorte que seja, ainda que sejam reposteiros, nem isso mesmo se poderam trazer de fora do Reino Guadamecijs algũs, & os q se fizerem no Reino nam serem dourados, nem prateados, nem terem çanefas, nem medalhas, nem debrũs, nem outra algũa pintura, nem guarniçam dourada, nem prateada.

Guadamecijs.

¶ E assi defendo que pessoa algũa de qual quer estado e qualidade que seja, nam faça de nouo, nem mande fazer parametos de leito & cama, nem pauilham de Brocado, nem de tella douro, ou de prata, ne

Leitos de seda.

de rãs, nem de seda algũa, nem de tella falsa: nem poderam fazer nem mandar fazer Dorceis, panos de mesa, & de guarda-roupã, nem Cadeiras, nem Almofadas, né outro algum concerto de seda, nem das outras cousas acima ditas, nem se faram broslados em nenhũa cousa, ainda que seja de pano, ou de linhas. E ei por bem de dar hum anno despaço, que começara da publicaçam desta Lei em diante as pessoas que ho presente tiuerem feitas algũas das cousas neste capitulo declaradas, pera que no dito tempo as possam galtar, ou vender pera fora do Reino, & passado o dito anno nam poderam mais vsar dellas. E assi mando que daqui em diante se não façam né mandem trazer de fora do Reino cadeiras algũas à que comũmente chamão de repouso, & sam mais altas que as acustumadas.

Que nenhum homem de qualquer estado & qualidade que seja, daqui em diante possa trazer mais que gibão de seda sem forro de seda, & gorra & çapatos, ou pantufos, & o chapeo ou sombreiro forrado, & talabartes & bainha de espada, & bo-

Dorceis,

Cadeiras,

Almofadas,

Seda de homens,

Itões de seda & hum so pesponto de retros nas costuras dos vestidos : & assi guarnição de seda nas dianteiras collar, & bocaes das mangas dos ditos vestidos : & nam poderam trazer Alamares nem obra, ou guarniçam algũa douro, prata, retros, ou seda, aleni da que se contem neste capitulo: E os homês que por minhas ordenaçõs nam podiam atee agora trazer tanta seda, como se permite neste capitulo, não poderam trazer mais que aquella que as ditas ordenaçõs lhes concedê. E os mais homês nam poderam trazer seda algũa, tirando botões, & hum sôo pesponto de retros : & as calças que trouxerem seram de pano chãs sem nenhum feitio, & tendo golpes nam teram forro algum, nem guarniçam douro, prata, seda, nem retros. ¶ Outro si defendo & mado que molher algũa de qualquer estado, & qualidade q seja, que por bem de minhas ordenaçõs pode trazer seda, ainda que seja donzella da Raynha, & Infantes não possa daqui em diante trazer nem traga mais que hũa loo Roupa de seda, com tanto q nam seja Vasquinha, mas sayo ou Cota, ou outra algũa

Vasqui-
nhas,

com hũa soo barrinha chaã, ou dous debrús da mesma seda, ou de qualquer outra: & nas que trouxerem que não forem de seda, poderão trazer soamente hũa barrinha chaã, ou dous debrús de qualquer seda, que quizerem, mas nam trarã forro algum de seda, nem guarniçam algũa dourado, nem de prata, nem de seda, nem de retos, salvo a dita barrinha, ou debrús sem outra algũa couza: & nos cabeções, diareitas & bocaes dos ditos vestidos poderão trazer guarnições de seda da parte de dentro. E as molheres que per bem das ditas ordenações não podiam atee agora trazer tanta seda como acima lie declarada, nam poderam trazer mais que aquella q as ditas ordenações lhes permiten. E todas as mais molheres não poderã trazer seda algũa, & tudo o que nesta Ley se contém acerca das sedas: ey por bem & mando que se cumpra & guarde sem embargo das ordenações sobre isto feitas por el-Rei meu senhor & auo que sancta gloria aja, & por mim: E assi defendo & mando que molher algũa de qualquer estado, & qualidade que seja nam traga daqui em

Mantos de
Burato.

diante manto de Burato, de seda, nem de laã.

Cadeiras;

¶ Que molher agũa não possa andar, nem ande em cadeira, com paramentos, nem sem elles, nem traga Teliz nas andilhas.

Teliz,

¶ Que nenhum homem nem molher, de qualquer estado, & qualidade õ seja, ande em andas dentro do lugar onde estiuer: nẽ andarão outro si nellas por caminho, saluo com minha licença: & assi nam podera homem algum de qualquer qualidade, & preminencia q̃ seja trazer Teliz nas encaualgaduras.

Andas,

Casas,
& Leytos
dourados

¶ Que nenhũa pessoa de qualquer estado & condiçam que seja doure, nem pinte, nem mande dourar, pratear, nem pintar casas, nẽ leitos cõ ouro, prata, nẽ cõ oleos. E ei por bem de dar hum anno despaço, aos que tiuerem leitos contra forma deste capitulo pera os gastarem, ou venderẽ pera fora do Reino: & passado o dito anno, nam poderam mais vsar delles.

Acrescen-
tamento,

¶ Ordeno, & mando, que nenhum moço fidalgo, nem outro algum morador de minha casa se acrecete à Elcudeiro, ou Caualleiro, senam indo primeiro à Affrica, ou

em

em algũa armada, ou ao Algarue, por meu mandado contra inimigos. E mando ao Mordomo mór de minha casa, que assi o cumpra, & faça cumprir.

¶ Os moços fidalgos de ydade de quinze annos pera baixo, não poderão trazer Capa no Paço, né em outra parte, saluo quando chouer, ou por caminho, & os que forem de mais ydade à poderam trazer ate o Paço, & antes de entrarem na sala à tirarão. Pessoa algũa outra de qualquer qualidade que seja, senam for estudante, nam podera trazer Capa, saluo sendo de ydade de dezoito annos pera cima, ou indo por caminho, porque então à poderão trazer: & os pages nam poderam trazer Capa, senam sendo de ydade pera trazer espada, ou custumando de a trazer.

¶ Que nenhum moço da Camara, moço da Capella, nem reposteiro entre no terreiro do paço com Capa, & indo do paço com recado meu, ou de meu seruiço, yrão & tornaram sem capa, como nam forem fora do lugar onde eu estiuer, porque quando forem fora do tal lugar à poderam levar.

Capa,

Penas,

¶ E qualquer pessoa que fizer, ou viar de cada hũa das cousas que per esta Ley se defendem sendo pião, pola primeira vez encorrerá em pena de hum anno de degredo pera Affrica, sem remissão, & pagará cinco cruzados, & pola segunda vez alem de encorrer no dito degredo pagará dez cruzados, & as pessoas de maior qualidade, pola primeira vez encorrerem na dita pena de degredo pera Affrica sem remissão, & pagaram dez cruzados, & pola segunda alem de encorrerem na dita pena de degredo pagaram vinte cruzados: & así hús como outros perderam as peças, ou cousas que fizerem ou trouxerem, ou mandarem trazer de fóra do Reino, contra forma desta Ley, todas as vezes que lhe forem achadas.

¶ E os Alfaiates, & mais officiaes, & obreiros que cortarem, fizerem, ou cõcertarem os trajos & cousas que per esta Ley defendem, seram presos, & encorrerem pela primeira vez que nũo forem comprehendidos, em pena de dous annos de degredo pera as Galés sem remissão, & em dez cruzados, & pola segunda vez alem de encor

rerem

rerem nas ditas penas, encorreram mais em pena daçoutes, & nam vlarã mais de seus officios em meus Reinos, & senhorios. E todas as ditas penas de direito serã ametade pera os Catiuos, & a outra ametade pera quem acusar.

¶ E mando ao Regedor da casa da Suplicação, & ao Governador da casa do Ciuel, & aos Desembargadores das ditas casas, & especialmente aos Corregedores de minha Corte, & aos da Cidade de Lisboa, & aos Iuizes do Crime della: & alsí aos Corregedores, & Ouuidores das comarcas, & a todos os mais Ouuidores, Iuizes, Iustças, Meirinhos, & Alcaldes, de meus Reinos, & senhorios que tenham muito cuidado & vigilancia em cumprir, & dar à execuçam tudo o que nesta Ley se contém, executando & fazendo inteiramente executar com muita breuidade as penas nella contẽdas, nas peçoas que nellas encorrerem. E os Meirinhos, & Alcaldes que o alsí nam comprirem, & forem descuidados & negligentes, em contar, & demandar as ditas cousas defesas, encorreram em perdimento de seus officios sem

remissam : & mando aos ditos Corregedores, Ouvidores, & Iuizes de fora, q̄ quando em cada hum anno tirarem as deuaslageraes que sam obrigados tirar sobre officiaes da Iustica, perguntem tambem se os ditos Meirinhos & Alcaides sam negligentes em coutar, & demandar as ditas cousas, ou se dissimulam, & passam pollas pessoas que as trazem, mandam trazer, ou fazem sem lhas coutar, & demandar. E achandoos nisso culpados, procedam contra elles à execuçam da dita pena de privaçam de seus officios: dando apellaçam & agrauo nos casos em que couber.

¶ E quando se tomar residencia aos ditos Corregedores, Ouvidores, & Iuizes, de fora se preguntara nella particularmente, se compriram, & fizeram inteiramente o que per esta Ley lhes mando, & se posseram nisso a diligencia necessaria, & achados neste caso culpados em malicia, ou negligencia, seram sospenso de seus officios ate minha merce. E este capitulo se acrescentara ao regimento per onde se tomam as ditas Residencias.

¶ E mando ao Chanceler mor que publi

que esta ley na Chancelaria, a qual se dara a execuçam do dia da publicaçam della, a si na dita Chancelaria como nas outras partes em que se ha de publicar; a hum mes: & enuiara logo cartas cõ o trellado della, sob seu final & meu Sello aos ditos Corregedores & ouuidores das comarcas: os quacs Corregedores & Ouuidores, mando que a pubriquem nos lugares onde estiuerm, & a façam publicar em todos os lugares de suas comarcas & ouuidorias, pera que a todos seja notorio. E esta se registara no libro da mesa do despacho dos meus Desembargadores do paço, & nos liuros das rellações das ditas casas da supplicaçam, & do ciuel em que se registam as semelhantes prouisões.

Dada na Villa de Saluaterra a vinteoito dias do mes Dabril. Iorge da Costa a fez. Anno do Nascimêto de nosso Senhor Iesu Christo, de Mil & quinhentos & setenta.

C

LEI

LEI DAS ARMAS,
QUE CADA HVA PESSOA
HE OBRIGADA TER EM
todos os Reynos, & Senhorios
de Portugal.



DOM SEBASTIAM
 per graça de Deos, Rey
 de Portugal, & dos Al-
 garues, daquem & dalé
 mar em Africa, senhor
 de Guiné, & da conqui-
 sta, nauegação & comercio, de Ethiopia,
 Arabia, Persia, & da India, &c. Faço saber
 aos que esta ley virem, que considerando
 eu quanto conuem ao seruiço de nosso
 Senhor, & hem de meus Reynos & senho-
 rios, terem cauallos & armas todos meus
 vassallos, que tiuerem fazenda & idade
 pera isso, & como assi ho ordenaram os
 Reys destes reynos meus antecessores, &
 particularmente el Rey meu senhor &
 auô que sancta gloria aja, em hũa orde-
 naçam que sobre isso fez no Anno de mil
 & quinhentos & quarenta & noue. Por

estes

estes respeito & por outros muy justos que me a isso mouem, Ey por bem & mã do que em todos meus Reyuos & senho- rios, todos os fidalgos, assi os que fo- rem meus criados, como os que ho não forem, & todos os canalleiros, & escudei- ros meus criados, & das pessoas que os podem ter, tendo de renda, ou fazenda as contias abaixo declaradas, tenha cada hũ dos sobreditos canallo com sella gineta, ou bastarda, & freyo de gineta, ou de bri- da, & assi as armas seguintes. I. cosollete preto, cellada ou capacete, lâça & espada que seja de marca, porem se tiuer coura- ças, ou armilha, ou laya de malha, lança, adarga & espada, sera recebido, sem em- bargo de nam ter cosollete.

¶ E ho fidalgo que nam tiuer canallo, & as ditas coufas, pagara por cada vez que as nam tiuer, ou lhe faltarem algũas dellas, vinte cruzados, a metade pera quem ho acusar, & a outra ametade pera os capti- uos. E ho canallero & escudeiro que nam tiuer canallo, & as ditas coufas, pagara por cada vez que as nam tiuer, ou lhe fal- tar algũa dellas, dez cruzados applicados

polla dita meneia, & nam gozarà do priuilegio que tiuer polla qualidade de sua pessoa, em quanto nam tiuer ho dito cauallo, & todas as ditas cousas.

¶ E por quanto polla dita ordenaçam del Rey meu senhor & auò sam obrigados a ter cauallos & armas muitas pessoas cujas fazendas a isso nam bastam polla alteraçam que ho tempo fez nos preços das couças, querèdo nisso prouer de maneira que meus vassallos nam recebam opressam, & possam sem ella comprir as ditas obrigações, ouue por bem de ho fazer na maneira seguinte.

¶ Toda pessoa que tiuer duzentos mil res de renda; pouco mais ou menos, & dali pera cima, serà obrigado a ter cauallo, & as ditas armas, & assi terà mais hum arcabuz aparelhado de todo ho necessário, pera com elle seruir hum homem de pè. E ho que tiuer quatrocentos mil reys de renda pouco mais ou menos, & dali pera cima, sera obrigado a ter dous cauallos, & dous corpos darmas da sobredita maneira, & dous arcabuzes aparelhados pera dous homês de pè. E ho que tiuer

oitocētos mil reys de renda, pouco mais ou menos, & dali pera cima, sera obrigado a ter polla dita maneira tres cauallos, tres corpos d'armas, & tres arcabuzes aparelhados. E toda pessoa que tiuer hum conto & meyo de renda, pouco mais ou menos, & dali pera cima, sera obrigado a ter quatro cauallos, quatro corpos d'armas & seis arcabuzes: & assi terà mais hũa duzia de lanças, ou piques, & seis adargas ou rodellas.

¶ E porem sendo algũas das ditas pessoas moradores nas ilhas da Madeira, ou dos Açores. Cabo verde, sam Tomè, ou nas partes do Brasil, nam seram obrigados a ter cauallos, & sello ham a teras armas sobreditas, como as ouueram de ter se tiueram cauallos, & em lugar do cauallo ou cauallos que per bem desta ley ouueram de ter, teram mais dous arcabuzes, hum pique ou lança, & hũa rodela, ou adarga por cada cauallo que assi ouueram de ter.

¶ Toda pessoa que for morador no Reino do Algarue, na estremadura, ou antre Douro & Minho, & tiuer fazenda que

valha oitocétos mil reys ate hum conto, sera illo mesmo obrigado a ter cauallo, & as armas sobreditas. E os que forem moradores em entre Tejo & Odiana, & riba de Odiana, & tiuerem fazenda de setecentos ate oitocétos mil reys, seram obrigados a ter, & teram cauallo & as ditas armas. E os que forem moradores na Beira & tiuerem fazenda que valha seys centos ate setecétos mil reys, teram illo mesmo cauallo & as ditas armas. E os que forem moradores na comarca de Tralosniões, & Ribadecoa, & tiuerem fazenda de valia de quatrocentos ate quinhentos mil reys, seram polla dita meneira obrigados a ter cauallo, & as ditas armas.

¶ Todo mercador que nam tiuer renda, ou fazenda das contias sobre ditas, pollas quaes está obrigado a ter cauallo, ou cauallos, & as armas atras declaradas, & tratar com quatrocétos mil reys ate quinhentos em dinheiro, sera obrigado a ter cauallo & armas como acima he dito que tudo tenham as pessoas que tiuerem de fazenda as contias atras declaradas. E isto se nam entendera nos que forem mora-

dores na cidade de Lixboa, por quanto por nella valerem mais os alugueres das casas, & por outros respeito, seram soamente obrigados a ter caualllo & as ditas armas: mercadores que tratarem cõ seis cêtos mil reys, & dahi pera cima. E poder se ha verificar & saber os mercadores q̃ tinerem estas contias pollo cabedal com que tratarem, & pollos direitos que pagarem nas alfandegas, & portagês, ou por qualquer outra via que melhor possa ser.

¶ Os moradores das ditas ilhas & partes do Brasil, que tinerem fazenda que valha quatro cêtos mil reys pouco mais ou menos, seram obrigados a ter hum arcabuz aparelhado, hũa cellada ou capacete, hũa rodella ou adarga, hum pique & hũa lança: & nam seram obrigados a ter caualllos, porque polla qualidade da terra ho ey así por beu.

¶ Nem isto mesmo será obrigados a ter caualllos os mareantes, nem pescadores do mar alto, nẽ os dos Rios, posto que tenham fazenda da valia de cada hũa das ditas contias, sãlvo se elles por suas vontades os quiserem ter, pera gozar do pri-

uilegio concedido aos que tem cauallo, & tendo, ey por bem que gozem do dito priuilegio. E porem aquelles mareantes, & pescadores que tiuerem fazendas das ditas contias, seram obrigados a ter as ditas armas: & teram mais hum arcabuz aparelhado, em lugar do cauallo que ouueram de ter.

¶ Toda pessoa que assi ha de ter arcabuz, tendo espingarda do comprimento do arcabuz, sera recbido com ella em lugar do dito arcabuz.

¶ Os quaescauallos & armas, as ditas pessoas seram obrigadas ter, & teram, & estaram com tudo prestes. s. os que cõforme a esta ley se ham de regular por renda, por todo ho anno que vem de quinhentos & setenta. E as outras pessoas que se ham de regular pollas valias de suas fazendas, teram oscauallos de sua obrigacã, per fim do anno de quinhentos setenta & hum. E as armas serã todos obrigados ter ate fim do mes de Junho do dito anno de setenta & hum. E os que nam tiuerem cauallos, & as armas sobreditas, dentro nos ditos termos, tendo renda, ou

ou fazenda que a isso os obrigue, pagarã quatro mil reys, ametade pera quem os acusar, & á outra metade pera os catiuos. E ho que nam tiver armas de sua pessoa, sendo a isso obrigado, pagara polla dita maneira mil reys. E os que nam tiverem lança, sendo outro si a isso obrigados, pagarã duzentos reys.

E pera que isto se possa melhor cumprir & com menos oppressam de meus vassallos, se começara logo a dar a execuçaõ, aualiando cada hum sua fazenda, sem nisso intrecuir outro aualiador que lha aualie, ate ho tempo que por esta ley dou, pera cada hum ter ho que per ella he obrigado. E segundo a fazenda que tiuer, assi sera ha dita obrigaçam de ter cauallo, & as ditas armas. E passado ho dito tempo, se faram logo no mes de Julho seguinte, & dahi em diante, em cada hum anno no mes de Mayo alardos. E se escreueram todos os que tiuerem cauallo & armas: assi os que sam obrigados aos ter, por bem das qualidades de suas pessoas, como por terem rendas, & fazendas das contias sobreditas. Os quaes alardos fará os senho-

res das terras, naquellas que forem suas. E os alcaydes mores nas cidades & villas de que ho forem. E nos lugares onde os nam ouuer, faram os ditos alardos os corregedores das comarcas. E nas terras òde elles nam entrarem per via de correição, & foré ausentes, ou impedidos os senhores, ou Alcaydes mores dellas, faram os taes alardos os Iuyzes de fora, ou Ouuidores.

¶ E depois de serem feitos os ditos alardos polla dita maneira, os corregedores das comarcas, ou as pessoas que eu pera isso nomear, aualiaram as rendas, & fazendas de cada hũa pessoa, de qualquer qualidade & condiçam que seja. E nas terras onde os ditos corregedores nam entraré per via de correição, faram as ditas aualiações os Iuyzes de fora, ou Ouuidores dellas. E encomendo, & mando aos ditos Corregedores, Ouuidores, & Iuyzes de fora, & a quaesquer pessoas que per meu mandado ouuerem de entender nas ditas aualiações, que as façam de maneira, & por tal ordem, que elcusem quanto for possiuel dar opressão, & trabalho a meus

vassallos. E pera ho melhor poderem fazer, faram notificar aos officiaes das camaras das cidades, villas, concelhos & lugares, que em cada hum delles enlejam hũa pessoa de cõfiança, que assista com os ditos julgadores, & pessoas na aualiaçam das ditas fazendas & lhe dem pera illo todas as enformações necessarias.

¶ E na aualiaçam das ditas fazendas entraram, assi os bês de raiz, como os moueis, & semouentes, & dinheiro, & valia de qualquer officio que as pessoas tiuerẽ, da justiça, ou da fazenda; ora tenham ho tal officio por ninhã carta, ora por carta de pessoa que pera isso tenha poder. E podem nam entraram na dita aualiaçam, as proprias casas em que cada hũa das ditas pessoas viuer, nem os moueis de seruiço de sua casa: ho que assi ey por bem por se escusar quanto for possiuel a opressam de meus vassallos.

¶ E achando os ditos julgadores, que algũas pessoas tem fazenda, per que conforme a esta ley sam obrigados a ter canallos & as ditas armas, & q̃ nã té todas as ditas cousas, daram a execuçam as penas nella

declaradas, nas pessoas que nellas tiuerem encorrido. E porem achando por informaçam (que primeyro tomaram) que algũas pessoas tem os caualllos, & armas que sam obrigados ter, lhes nam serà aualiada sua fazenda. E os trelados das aualições que se fizerem, me enuiarã com diligencia, tanto que forem feitas. E assi me enuiarã em cada hum anno os trelados dos ditos alardos.

¶ E pera que toda pessoa folgue de ter cauallo, Ey por bem, que todo homem de qualquer qualidade & cõdiçam que seja, que tiuer cauallo de marca, seja escũto de auer pena vil' posto que nella seja condenado, assi elle, como sua molher & filhos, que debaixo de seu poder estiuerem, nã sendo os casos, per que forem condenados os cinco, em que per bem de minhas ordenações, pessoa algũa de qualquer qualidade que seja, nam he escusa de auer pena vil: os quaes sam. Quando for condenado por ladram, ou feiticheiro, ou alcouiteiro, ou moedeiro falso, & testemunya falsa. E pera poderem gozar deste priuilegio, os que tiuerem cauallo, ou ho-

quise-

quiserem ter, se iram primeiro escreuer em hum liuro que pera isso auera na camara de cada lugar, que sera numerado, & assinado pollo corregedor da comarca ou pollo Ouvidor, ou luyz de fora dos taes lugares. E no assento de cada pessoa, que sera feito pollo escrinão da Camara do lugar, & assinado pella dita pessoa, se declara como he contente, & se obriga a ter ho dito canallo, pera gozar da dita liberdade. E sendo as ditas pessoas assi escritas, & assentadas no dito liuro polla dita maneira, & tendo os ditos cauallos, gozaram do dito priuilegio em quanto os tiuerem. E sendo de idade de sessenta, & cinco annos, & dahi pera cima, nam serã obrigados a ter os ditos cauallos, & gozaram do dito priuilegio em dias de sua vida, como se os tiuessem, prouando que estauam escriptos nos ditos liuros da Camara, & auia cinco annos os mais chegados, que os tinham.

¶ E em todos os casos sobreditos, em que as ditas pessoas sam obrigadas a ter cauallos, ou forem escritas no dito liuro, &

obrigadas nelle aos ter, sendo caso que os vendam, ou lhe morram, seram obrigados aos tornar a auer, & ter. f. Os que os venderem, dentro de dous meses, & os a que morrerem, dentro de seis meses, do dia que os assi venderem, ou lhe morrerem: no qual tempo prouando que tinhã os ditos cauallos, & que os venderam, ou lhe morreram, gozarã da dita liberdade & priuilegio, como se os tiuessem.

¶ E assi ey por bem, que toda pessoa que tiuer fazenda de duzentos ate duzentos, & cincoêta mil reys de valia, pouco mais ou menos, & dahi pera cima, & nã tiuer cauallo, por nam ser obrigado a isso por esta ley, seja obrigado a ter, & tenha hum arcabuz, ou espingarda aparelhada de tudo ho necessario, pera poder servir, & nã sera de menos de quatro palmos de canno: & assi tera mais hũa cellada, ou capacete, hũa lança, ou pique, & hũa espada de marca. E nam tendo as ditas cousas, ou faltando lhe algũa dellas, pagara mil & quinhentos reys por cada vez. E valendo sua fazenda cento, & cincoenta mil reys, pouco mais ou menos, & dahi pera

cima, tera hum arcabuz, ou espingarda aparelhada, hũa lança, ou pique, & hũa espada de marca. E nam tendo as ditas cousas, pagara mil, & duzentos reys. Etendo fazenda que valha cem mil reys, pouco mais ou menos, & dahi pera cima, sera obrigado a ter polla mesma maneira hum arcabuz, ou espingarda aparelhada, & hũa espada de marca, & nã tendo as ditas cousas, pagara oitocentos reys. E valendo sua fazenda cincoêta mil reys, pouco mais ou menos, & dahi pera cima, tera hũa besta, ou arcabuz, & espada de marca, & nam tendo as ditas cousas, pagara duzentos reys.

¶ E os que tiuerem fazendã que valha de cincoenta mil reys pera baixo ate vinte, seram outro si obrigados a ter hũa besta aparelhada, & hũa espada de marca. E ho que nam tiuer as ditas cousas, pagara hũ tostam. E os que tiuerem de vinte mil reys pera baixo, ou nam tiuerem fazenda algũa, será obrigados a ter lança, ou meya lança, ou dardo. E nam tendo cada hũa das ditas cousas, pagaram ineyo tostam.

E os que tiuerem fazenda, que valha de

duzentos & cincoenta mil reys pera cima & nain forem obrigados a ter caualllos; teram por cada cincoenta mil reys de fazenda hum arcabuz, ou el pingarda aparelhada. E isto se entendera em todas as pessoas que forem de idade de vinte annos; ate sessenta, & cinco.

¶ E todas as penas sobreditas, setam ametade pera os catitos, & a outra ametade pera quem acisar.

¶ E mando a todos os meus Desembargadores, Ouidores, Iuyzes, Iusticas, Officiaes, & pessoas de meus Reynos & senhorios, que assi ho cumpram, & façam muy inteiramente cumprir & guardar, fazendo com efeito executar as penas contendas nesta ley, nas pessoas que nellas encorrerem. E esta se registara no liuro da mesa do despacho dos desembargadores do paço, & nos liuros das Relações das casas da Suplicaçam, & do Ciuel, em que se registam as semelhantes leys. E mando ao Chanceller nior que a pubrique na chancellaria, & emie logo cartas com ho trelado della, sob seu final & meu sello, aos corregedores das comarcas, & ouidi-

dores dos meistrados. Aos quaes mando que a pubriquem nos lugares onde estiuerem, & a façam pubricar em todos os lugares de suas comarcas, & ouuidorias, & registar nos liuros das Camaras dellas, pera que a todos seja notorio ho que nella se contem, & se cumpra inteiramente. Dada na cidade Deuora, a seys dias de Dezembro Iorge Da Costa a fez. Anno do nascimento de nosso senhor Iesu Christo, de mil, & quinhentos sessenta & noue.

L E Y S O B R E O S C A M B I O S , O N Z E N A S ,

& Trapaças.



DOM SEBASTIAM per graça de Deos Rey de Portugal, & dos Algarues, Daquem & dalem, mar em Africa, senhor de Guinë, & da conquista, nauegaçam, & comercio, de Ethiopia, Arabia, Persia, & da India, &c. Faço saber que vendo eu os grandes dânnos, & per-

E das,

das, que meus vassallos & naturaes tem recebido, depois que em meus Reynos, de algũs annos a esta parte, se começou a dar, & tomar dinheyro a Cambio, gastando suas fazendas, & patrimonios em cousas desnecessarias, & superfluas. Ao que té dado & dà muyta causa a facilidade com que acham ho dito dinheyro a Cambio, cada vez que ho querem tomar. De que procede muyta corrupçã de costumes, & nam se ocuparem os hõmẽs em exercicios mais necessarios a suas vidas, & hõras, & ao bem comum de meus Reynos, & bom governo & conseruaçam delles. E vendo outro si como por causa do ganho, & interesses, os mercadores & pessoas que em Cambio trazem seu dinheyro, deixam de tratar em mercadorias, & tratos licitos, de que meus povos receberiam mais proueito, alem dos muytos perigos de Consciencia que as mais das vezes a em tratos desta qualidade. Ho que tudo a experiencia tem bem mostrado, depois que em meus Reynos ouue os ditos Cambios, & recambios. Por todos estes respeitos, & por desejar de atalhar

outros

outros inconuenientes maiores, que ao diante se podiam seguir, mandey ver ho caso por letrados Theologos, & juristas do meu conselho, & desembargo, pessoas de Consciencia, & letras. Sendo ouvidos algũs mercadores dos principaes de meus Reynos, & pessoas que viuem por trato: de que se ouue inteira & verdadeira informaçam, acerca dos ditos Cambios, & de como ategora corriam. E querendo nisso prouer com parecer dos ditos letrados. Defendo, & mando, que da publicaçam desta Ley em diante, pessoa algũa de meus Reynos & senhorios, de qualquer qualidade, estado, & condiçam que seja, nam dê dinheyro a Cambio pera feiras algũas, ou lugares de outros Reynos, ou dos meus, nem corram mais interesses, nẽ Cambios do dinheyro que ja tiuerẽ dado. De modo que a pessoa que der ho dinheyro, ou ja ho tiuer dado, da publicaçam desta Ley em diante, nam leue mais delleganho, nem interesse algum, posto que seja com pretexto de danno emergente, ou lucro cessante, ou de qualquer outro contrato licito. E as pessoas que ho

Dar dinheyro a Cambio

Perder o
dinheyro

Degredo

Perda da
fazenda.

contrairo fizerem, perderam por esse mes-
mo feito to lo ho dinheyro que assi derẽ.
& nam teram mais auçam pera ho pe-
direm em juyzo; nem fora delle. E ho di-
to dinheyro ficara, & sera das pessoas a
quem ho deram sem mais outra declara-
çam, nem sentença: porque per esta ley
os faço senhores do dito dinheyro: & alé
disso os que ho derem seram degradados
por dous annos pera hum dos meus lu-
gares Dafrica sem remissam. E polla se-
gunda vez, alem de perderem ho dito di-
nheyro, seram degradados por quatro
annos pera hum dos ditos lugares Dafrica:
& perderam ha metade de toda sua fa-
zenda. E polla terceira vez perderam to-
da ha dita fazenda, & seram degradados
por dez annos pera ho Brasil, alem de per-
derem ho dito dinheiro que assi derem
como dito he. Ha qual fazenda sera a
metade pera ha coroa de meus Reynos,
& ha outra ametade pera quem acusar.
E ey por bem que as pessoas que recebe-
rem ho dito dinheyro, nam possam renũ-
ciar esta Ley; nem ho beneficio della. E
que posto que ha renuncié por qualquet

modo

modo que seja, ha tal renunciacã nam va
 lha, nem tenha vigor algum antes lhe fi-
 que sempre direyto, & auçam a elles. & a
 seus herdeyros, pera tornarem a deman-
 dar, cobrar, & auer como cousa sua ho di-
 nheyro, que assi tornarem aos que lho
 deram. E que se as taes pessoas que polla
 sobredita maneira receberem dinheiro a
 Cambio per si ou per outrem, ho tornarẽ
 as pessoas que lho deram, ou coula equi-
 ualente ao dito dinheyro, encorram nas
 penas crimes acima declaradas, & no per-
 dimento das fazendas, assi & da maneira
 que per virtude desta ley em tudo ham
 dencorrer os que derem ho dito dinhei-
 ro a Cambio. As quaes fazendas outro si
 aplico, a metade pera minha coroa, & a
 outra ametade pera ho acusador.

¶ E tudo ho que acima he dito, assi acerca
 do que toca ao dar dinheyro a Cambio,
 como das penas em que por isso se ha de
 encorrer. Ey por bem & mando que se
 cumpra & guarde nos Cambios que cha-
 mam secos, que he dar fingidamente di-
 nheiro com interresse & ganho, pera se pa-
 gar nas feiras, ou em outro lugar, nam se

Penas dos
 q̄ pagarẽ
 o dinhei-
 ro-

Cambios
 secos.

Ganho
por rezã
do tempo

pagando na verdade, se nã no mesmo lugar onde se deu. E assi em quaelquer Câmbios, em que por rezam de mais tempo, & dilaçam da paga se leua algum ganho, ou interesse alem do dinheiro que se deu, ou se paga a mesma contia, ou ainda menor noutro Reyno, onde esta contia que se paga val mais, que a q̃ se deu neste Reyno.

Dinheiro
a onzena

E assi mando, que se cumpra & aja lugar em qualquer dinheiro que se der a onzena, & nos cõtratos, & trapaças que algũs mercadores polla encobrirem fazem em algũs lugares de meus reynos, vendendo suas mercadorias, & cousas fiadas a pessoas necessitadas, que as nam querem pera outros vsos, se nam pera as tornarem a vender aos mesmos mercadores, ou a outros por menos preço daquelle em que as compraram, pera do dito preço suprirem suas necessidades.

Trapaças

Taballiam
ou Escri-
uam.

¶ E ho Taballiam, ou escriuam que fizer qualquer escriptura contra ho que se cõtem nesta Ley, ou em fraude della perdera por isso ho officio pera nunca mais ho auer, & pagara cincoeta cruzados, a metade pera ha minha camara, & a outra

ametade pera quem ho acular.

¶ E mando que na cidade de Lixboa, se tire cada anno de uassa per ho Corregedor do crime della mais antigo no officio, das pessoas que forem comprehendidas nas cousas acima ditas, ou em qualquer dellas, na qual de uassa preguntará mercadores, & pessoas de consciencia, que tenham rezã de saber deste caso, & as mais que lhe bem parecer pera se saber a verdade. E polla mesma maneira se tirara a dita de uassa em cada hum anno pellos Corregedores das comarcas, & Ouidores dos meistrados nos lugares de suas comarcas, & ouidorias E assi pollos ouidores dos senhores de terras. E hũs & outros procederam contra os culpados a executam das ditas penas. E a todos se tomara conta nas residencias se ho comprira assi. E ey por bem que as pessoas que denunciarem, ou descobrirem às justicas as pessoas que nos casos acima ditos sam culpadas, sejam releuadas das penas em que encorreram por serem participantes nos ditos contratos, conforme aa ordenaçam do liuro quarto titulo das vsuras.

De uassa
cada anno

Denunciadores releuados das penas

¶ E porem porque muitas vezes he necessario a algũas pessoas passarem seu dinheiro de meus Reynos, & senhorios para outros, assi para suprimento de suas necessidades, como para seus tratos, & negocios, ho que nam podem fazer por causa da defesa, que nisso ha: & tambem pollo perigo, & risco que ho dinheiro corre em se levar de hum Reyno para outro, & polla diferenca das moedas, & assi por outras causas. Declaro que nam he minha tenca defender que se de dinheiro nos ditos meus Reynos & senhorios, para se receber em outros Com tal declaracãm, que a pessoa que der ho dinheiro, por lho darem posto em outro Reino pague aquillo que for justo, ou pollo menos nam possa levar delle ganho, ou interesse algum da maneira que acima fica declarado, que he ho modo dos Cambios antigos licito & necessario para ho comercio que ha entre os homẽs. E porem dentro de meus Reynos & senhorios, quero, & mando que nenhũa pessoa que receber dinheiro doutra possa levar ganho algum por lho pagar em outra parte dos mesmos Reynos

Der dinheiro
se
nenhũ in-
teresse,

& senhorios .

¶ E mando a todos meus desembargadores, Corregedores, Ouvidores, juyzes, justicas, officiaes, & pessoas dos ditos meus Reynos & senhorios, que cumprani & façam muy inteiramente cumprir & guardar esta Ley como nella se contem. E ao Chanceller mór que a pubrique na Chancelleria, & enuie logo cartas com ho traslado della sob seu final & meu sello aos Corregedores & ouvidores das comarcas, & assi aos Ouvidores das terras em que os ditos Corregedores nam entram por via de correçam. Aos quaes correge- dores & ouvidores mádo que a pubrique nos lugares onde estuuerem, & a façam publicar em todos os lugares de suas comarcas, & ouvidorias, pera que a todos seja notorio. E esta se registara no liuro da mesa do despacho dos meus desembargadores do paço, & nos liuros das Relações das casas da supplicação & do ciuel em que se registam as semelhantes Leys. Dada na cidade de Euora, aos dezaleis dias do mes de Ianeyro. Iorge da Costa

a fez, Anno do Nascimento de nosso Senhor Iesu Christo, de Mil, & quinhentos & setenta.

**OUTRA LEY SOBRE
OS CAMBIOS, E IN-
teresse de dinheyro.**

DOM SEBASTIAM per graça de Deos Rey de Portugal, & dos Algarues, Daquem & dalem, mar em Africa, senhor de Guinë, & da conquista, nauegação, & commercio, de Ethiopia, Arabia, Persia, & da India, &c. Faço saber que eu fiz hũa Ley na cidade de Euora, a dezasseis dias do mes de Ianeyro, deste anno presente de Mil quinhentos, & setenta, porque ouue por bem, pollas causas & rezões nella declaradas, de defender que em meus Reynos, & senhorios se nã desse, nem tomasse nenhum dinheyro a Cambio: nem se fizessem outros cõtratos

illicitos,

illicitos, como mais largamente na dita ley he cõreudo, & declarado. E ora pollas mesmas causas, & rezões ey por bem, & mando que a dita ley, & pennas nella cõteudas, não samente ajam lugar nas pessoas de meus Reynos, & senhorios que dão dinheyro a Cambio pera outros Reynos, ou pera os meus, mas tambem nas pessoas que estando non ditos meus Reynos, & senhorios dão, ou mandão dar per outrem o dito dinheyro a Cambio de qualquer lugar doutro Reyno pera os meus. ¶ E assi mando que a dita ley, & pennas della ajam lugar, nam samente nas pessoas, que dã dinheyro a Cãbio como dito he, de hũ lugar pera outro, mas tambem em quaesquer pessoas, que de qualquer outra maneira dam dinheyro (que nam fica a seu risco) pera delle auerem ganho, ou interesse algum, com pretexto de lucro cessante, ou de dano emergente, ainda que sejam mercadores. E mando a todos meus Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Iuyzes, Iulticas, officiaes, & pessoas de meus Reynos, & senhorios, que assi ho cumpram, & fa-

Risco,

Chancel-
aria.

cani inteiramente comprir & guardar. E
 ao Chanceller mór, que pubrique esta
 na Chancellaria, & enue logo cartas com
 ho trelado della, sob seu final & meu sel-
 lo aos Corregedores, & Ouvidores das
 comarcas, & assi aos Ouvidores das ter-
 ras, em que os ditos Corregedores nam
 entram per via de correçam, aps quaes
 Corregedores, & Ouvidores mando que
 a pubriqueem nos lugares, onde estiuereem
 & a façam pubricar nos mais lugares de
 suas comarcas, & ouvidorias pera que a
 todos seja notorio. E assi se registará esta
 no liuro da mesa do despacho dos meus
 desembargadores do paço, & nos liuros
 das relações das casas da supplicaçam, &
 do Ciuel, em que se registam as semelhã-
 tes leyes, & prouilões. Dada na villa
 de Syntra, a trinta dias do mes
 de Julho, Iorge da Colta a
 fiz. Anno do nascimêto
 de nosso Senhor
 Iesu Christo,
 de 1579.



REGIMENTO SOBRE

ALGVNS CASOS, E
PROVISÕES QUE SE ORA

*despacham, & assinam, pellos
desembargadores do paço.*



DESEMBARGA-
dores do paço amigos.
Eu ey por bẽpera que
daqui em diante aja mi-
lhore expediente nos ne-
gocios, & se possa dar
mais breue despacho às

partes, que alem dos casos que per bem
de vosso regimento podeis despachar, de
que as cartas, & prouisões ham de ser as-
sinadas per dous de vos, possaes despachar
mais os casos abaixo declarados, & assinar
polla mesma maneira as cartas, & proui-
sões, que delles se fizerem, posto que até
gora as ditas cartas & prouisões fossem
assinadas per mim, & com meu passe.

Perdões,

¶ Podereis despachar sem meu passe per-

dões dos que fizerem vodas, & jantares contra forma da ordenaçam, de que se pagara lia contia, que per dous de vos for arbitrado, segundo ho excesso, que nisso ouuer, nam sendo menos de mil reys.

¶ Dos officiaes da justiça, que arrédarem rendas contra forma da ordenaçam: de que se pagara o que per dous de vos for arbitrado, nam sendo menos de dous mil reys.

Da culpa

¶ Da culpa em que encorrerem as pessoas que nam vani comprar seus degredos, a Africa no tempo que lhes pera isso he dado, posto que ho degredo seja de mais tempo do que per vosso regimento podeis perdoar.

¶ De pancadas dadas as pessoas bayxas, posto que seja com preposito de iniudar: & isto auendo perdão das partes: de que se pagara tres mil reys ao menos.

¶ Podereis perdoar nas cousas da taxa, cõ pagaré até dous mil reys a primeira vez, declarandosse lia contia que excedeo, & ho que ganhou.

Cartas pera os Almotaceis de quaesquer Cidades, Vilas, & Lugares poderem feruir tres meses.

Prouiões.

¶ Porque em mädar vir as deuassas, quando se pede perdam da fogida dalgüs presos, ou dos carcereiros, ou guardas, ä que fogein, recebem as partes dilação, & trabalho. Ey por bem que quando for necessario verense as ditas deuassas, possaes cometer a tal diligencia per prouisão assignada per dous de vos aos corregedores dascomarcas, ou juyzes ã fora doslugares, onde os casosacontecerem, pera que per suas cartas vos enuiem enformaçam dos ditos casos com seu parecer.

¶ Prouiões, per que se mädar fazer qualquer diligencia, ou tomar enformaçam antes de se dar final despacho em qualqr caso, seram assignadas per dous de vos, saluo quando vos parecer, que ho caso he de qualidade, que se me deue dar conta

delle : & a prouifam ha de ser afsinada por mim :

¶ Pera quaesquer peſſoãs ſe poderem liurar ſobre fiança , nōs caſos que per bem de voſſo regimento podeis deſpachar as ditas prouiões.

¶ Pera ſe poder prouar polla proua de direito comum , poſto que ha contia paſſe de cem mil reys, nã paſſando de dozentos mil reys.

¶ Pera quaesquet peſſoas ſe poderem liurar , ou acuſar por ſeu procurador , nōs caſos em que parecer a dous de vos , que ſe deue paſſar.

¶ Pera ſe poder tirar pão de quaesquer lugares do Reyno pera a corte , ou pera a cidade de Lixboa , ſem embargo das poſtúras da Camara encontrairo , & iſto atẽ contia de dez moyos ſomente , & nã auẽdo prouifam minha eſpecial que ho deſfenda , porque auendoa paſſaram as taes prouiões per mim.

¶ Pera os Tabaliães, & eſcriuães, & outros officiaes da juſtiça , poderem ſeruir ſeus officios ſolteiros , nam paſſando de doze annos, alẽ do anno q̃ lhes dà a Ordenaçã.

¶ Pera

¶ Pera os Alcaides seruirem mais outros tres annos alem do tempo que tiuerem seruido.

¶ Pera Carcereiros, Guardas das Cadeas poderem buscar; & dar à prisam os presos que lhe fogirão; ainda que fossem presos por casos que prouados mereçam pena de morte.

¶ Pera se despacharem feitos, & se falar a elles no tempo das ferias.

¶ Pera se entregarẽ à Viuias às legitimas de seus filhos orfãos menores, não passando as ditas legitimas de contia de dozentos mil reys. E pera que os avos, y irmãos, tios & padraostos orfãos possam ter suas legitimas em poder, não passando así mesmo de dozentos mil reys, dando fiança depositaria, & isto com enformaçam.

¶ Pera se entregar fazenda dorfaãs, à seus maridos, posto que cõ ellas casarem sem licença do Iuiz dos orfãos.

¶ Pera se não proceder Contra pessoas que são culpadas em algũs casos leues.

¶ Pera de desembargadores verem feytos, & de em relaçam delles, se são casos de reuista.

¶ Pera os Corregedores passarem quarta carta de seguro, sem embargo da ordenaçam quando parecer a dous de vos, que se deuem de passar as ditas cartas.

¶ Pera se guardarem perdões, sem embargo de as partes nam declararem nas petições, per onde lhe forã concedidos, algũa cousa, ou cousas, que pareça que declarandoas, lhe foram passados os ditos perdões.

¶ Quitas de mil reys, & dahy pera bayxo, per portaria do meu esmoler.

¶ Escrauo em lugar de homem branco à Meirinho, ou julgador.

¶ Maistrinta dias, pera se tomar Carta de seguro, & se apresentar com ella, posto que os primeiros trinta dias se já passados.

¶ Que nos espaços, que se dam aos degradados alem dos ordinarios, possaes dar mais dous meses auendo caulã, & declarãdo que lhe nam será dado mais tempo

¶ Cõmissões pera os julgadores ate dez legoas fora de sua jurdiçam.

¶ Pera se poder lâçar tinta pera igrejas, pões & fontes, & outras cousas da Republica nã passando de dozentos mil reis: & fazêdose primeiro as diligências necessarias.

¶ Pera

¶ Pera que os officiaes de qualquer officio nam sendo Iuiz, ho possam seruir, sendo auidos por aptos, posto que não chegué a vinte & cinco annos, sendo de vinte & dous peraçima: & sendo vistos na mesa do despacho.

¶ Pera que o julgador possa hir tirar testemunhas do caso, de q̄ conhece, à qualquer parte, posto q̄ seja fora de lua jurdição.

¶ Pera que os tabaliães possam poer juramentos nas escripturas sem encorrem em penna. Sem embargo da ordenaçam.

¶ Pera que se possa demandar preso por causa ciuel, posto que este preso por caso crime.

¶ Pera q̄ se nã possa querelar dalgũa pessoa, senã perante o Corregedor da corte, por tempo de hum anno, ou o que bem parecer, saluo sendo achado em fragante delicto.

E Y por bem, que sendo as ditas Cartas, & prouiões assinadas per dous devos, como dito he, & passadas por minha chancelaria, se cumpram, & tenham força, & vigor, como se per mim fossem assinadas.

¶ E este aluara se registara no liuro da me.

sa do vosso despacho, & nos liuros das Relações das casas da supplicacãm, & do ciuel pera se saber, como ò assi tenho mãada do: & ey por bẽ, que valha como se fosse carta per mim assignada, & passada pola chancelaria, posto que este per ella não passe, sem embargo da ordenaçãm do Segundo liuro titulo vinte que ho cõtrairo despõe Diogo fernãdez, o fez em Lixboa, a vinte de Iulho de mil & quinhentos & sesenta & oyto. Baltesar da Costa o fez escreuer.

Regimento das Alçadas.

EVEL Rey faço saber, que auendo respeito a auer muyto tempo, que meus Reynos não foram visitados nem prouidos com alçadas pera se ministrar justiça aos naturaes, & pouo delles, & sendo informado da oppressã que recebem em a uirẽ requerer a minha corte, & às casas da supplicacãm, & do Ciuel, assi por causa do impedimento de peste, que ora há e algũs lugares dos ditos meus Reynos, como por as ditas casas estarem longe das comarcãs, & lugares, onde as

partes são moradores: em maneira que por a ditancia do caminho, & carestia dos tempos fazem nullo muytas deipelas, & que alem disso se nam castigam os delinquentes, & malfeitores com breuidade que se requiere, & algãs que são presos fogem das cad as, & prisões em que está, primero que seus feytos zjam fim, & se faça nelles execuçam das penas em que são condenados, & que por seus delitos merecem, & outros morrem, & gastam suas fazendas antes de serem despachados. E querêdo nullo prouer como é cousa mays principal de minha obrigaçam, & conforme ao desejo que tenho de lurar meus vassallos de oppressam, & trabalho, & especialmente os pobres. Ordeney de mandar por ora duas alçadas pellos ditos meus Reynos com aquelles officiaes que me pareceram necessarios pe:a auerê de prouer & administrar justiça a meus povos. Hũa às comarcas & lugares que está do rio Tejo, até a costa do Reyno do Algarue E outra às comarcas, & lugares que estão do dito rio Tejo, até a Raya do Reyno de Galiza, & de Castella. E que

em cada hũa dellas aja presidente, & cinco desembargadores, conuem a saber, hũ chanceler, que sirua tambem de desembargador, & hum Corregedor que sirua do crime, & ciuel, & tres desembargadores do agrauo, que sejam ouuidores das appellações crimes, & assi das appellações & agrauos de casos ciueis nas causas & contias, de que per virtude deste Regimêto podem conhecer. E hum meirinho, & douse criuães, & os mais officiaes, que ao diante seram declarados. E cada hum dos presidentes, & desembargadores das Alçadas que mando às partes acima ditas vsaram de seus officios na forma & maneira que neste Regimento he declarado.

Presidente.

1

○ Presidente, & desembargadores trabalharã muyto por ouuir missa todos os dias, & acabado de a ouuir se ajūtaram em todos os que forem de fazer pellas manhãs, às oras que se costumam ajuntar na Relaçam, & estaram juntos pello menos tres horas

inteiras

5-5

inteiras contadas pello relogio de area, que na mesa estara, & parecendo ao presidente, que lie necessario ajuntarenle também algúas tardes, ordenara que se faça, & estaram em despacho as oras, & tempo que lhe a elle parecer.

2
 O Presidente usara é todo do Regimêto que pella ordenaçam he dado ao Regedor da casa da supplicaçam, naquelles feitos, & causas que na dita alçada se tratarê, & fezerem, à que o dito Regimento do Regedor se poder applicar, & com parecer dos desembargadores podera suprir os defeytos de quaesquer autos, & de uasas, sendo os casos de qualidade, que seja necessario fazer ho assi.

3
 O Presidente podera prouer as seruentias dos officios da justiça da dita Alçada, & dos lugares das ditas comarcas, de sua repartiçam, & das correições dellas, quando vagarem, ou per outra algúa maneira estiuerem sem se servir por causa dos impedimentos dos proprietarios. E isto por tempo de seis meses somente, dentro dos quaes mo fara saber pera nisso prouer como ouuer por bem. E porem nam pro-

uera as ditas seruentias à criados leus nê dos desembargadores, & peçoas que forẽ na dita Alcada. E no prouimento dellas tera muyta auertencia que as peçoas a que as prouer sejam de qualidade, & suficientes pera illo, & de boa vida & costumes, de que primeiro tomara a informaçam necessaria.

Ho dito presidente com ho chanceller, & desembargadores da Alcada poderam dar sobre fiança os culpados em ferimentos feitos em rixa noua, em que nam ouuer aleijão, nem destormidade, & em outros casos leues daqui pera baixo, & illo sendo as peçoas que os pedirem, piães, & as petições das ditas fianças seram dadas ao presidente na mesa, & elle as despachara com os desembargadores que forẽ presentes, & os despachos que se nas ditas petições porem seram assinados pello dito presidente, & desembargadores, & os alvaras das ditas fianças seram assinados pello dito presidente, & leuaram todas as clausulas, que leuam as prouisões de fiança que passam pellos meus desembargadores do paço, de que se lhe dara a

minuta assinada per Jorge da Costa meu
escriuão da Camara.

¶ Dara cada dia mesá ao Corregedor da
dita Alcada, & aos Ouvidores do crime
della. E quando tiuerem muito que fazer
despacharão em duas mesas, cada hũ em
sua com outro cõpanheiro, que lhe ò di-
to Presidẽte dara, sãdo os feitos de quali-
dade, que não sejam necessãrios mais que
dous desembargadores. E porem pare-
cẽndolhe, que em algũs dias ò dar das di-
tas mesas se deue de fazer em outra ma-
neira, pór algũs dos ditos Desembarga-
dores algũas vezes terem mais feytos, q̃
despachar, que outros, podera dar às di-
tas mesas, & repartir por ellas os ditos de-
sembargadores, como lhe melhor pare-
cer pera que as partes possam ser despa-
chadas com mais breuidade.

¶ Os Ouvidores das appellações, farã
tres audiências cada semana, pella manhã
à saída do despacho. s. à terça, & à quinta
feira, & ao sabado. As quaes audiencias
os ditos Ouvidores farão às semanas, &
nellas publicarã as sentenças, & despachos.

¶ E se ho dito Presidẽte for impedido de

tal impedimento, que nam possa ir ao despacho, o que deue escusar quãto for possível, ey por bem, que o Chanceler da dita Alçada sirua em seu lugar, & faça o q̃ a elle pertencia fazer, se fora presente. E sendo ho dito Chanceler impedido, o fara ho Desembargador da dita Alçada, que for mais antigo no officio.

8

¶ E sendo caso, que em algũs lugares da comarca, onde a Alçada estiuer, ou à dez legoas do tal lugar, posto que seja doutra comarca, acontecer algum caso de morte, ou de outro graue maleficio: o Presidente, sendo disso informado, podera com parecer dos desembargadores mandar la hũ juiz de fora, ou Corregedor da comarca, ou desembargador da dita Alçada, segũdo à qualidade do caso & das pessoas à q̃ tocar à tirar de uassã do dito caso, & fazer todas as diligencias necessarias. E feitas leuara os autos à dita Alçada pera nelles se proceder como for justiça, & alem disso o dito Presidente mō fara saber.

9

¶ Sendo algũ dos Desembargadores da dita Alçada sospeito, ou doente, ou impedido, o Presidente sendo necessario, mādara

chamar

chamar hum dos Corregedores, prouedores, ou juizes de fora das comarcas da repartição da dita Alçada, qual melhor lhe parecer, ou aquelles q̄ forem necessarios pera os casos q̄ se ouuerem de despachar, em lugar dos doentes, sospeitos, ou impedidos: aos quais se não podera poer sospeição, nem aos escriuães, que o dito Presidente outro si mandar chamar.

¶ O Presidente naquellas cousas que ouuerem de passar por seus despachos, & os Desembargadores da dita Alçada, que hão de conhecer do que per este Regimento lhes he concedido, teram jurdiçã, & vsuram de seus officios nas comarcas da repartição da dita Alçada, & em todos os outros lugares, que estiuerem dez legoas ao redor do lugar, onde a dita Alçada estiuer, posto que seião fora das ditas comarcas: não estãdo a outra Alçada mais perto, ou cada hũa das casas, da supplicação, & do ciuel.

¶ O dito Presidente, tanto que a dita Alçada for na comarca, & lugar onde ouuer de começar a fazer negocio, enuiara logo suas cartas, com ho traslado dos capi-

10

11

tulos d'ette Regimento, em que se contem os casos de que a dita Alçada pode conhecer, aos Corregedores das comarcas de sua Repartição, & aos Ouvidores das terras, em que os ditos Corregedores nam entrão per via de correição: pera que todas as appellações, & agrauos, & cousas das ditas comarcas, de que o dito Presidente, & Desembargadores podem conhecer, seião trazidas per ante elles: & que as partes nam leuem as ditas causas da supplicação, nem do ciuel: porque lhe nam lião nellas de ser despachadas. E que os ditos Corregedores, & Ouvidores enuiem ho trelado das ditas cartas a todos os lugares de suas comarcas, & ouvidorias, pera que possa vir à noticia de todos. Aosquais Corregedores, & Ouvidores, mando que así ò cumprão, & façam cumprir.

12

¶ O Presidente mandara tomar residência per qualquer desembargador da Alçada que lhe parecer, aos Corregedores, provedores, & ouvidores que estão em sua repartição: & aos juizes de fora dos lugares della. E isto tendo os ditos julgadores acabado seu tempo, ou faltádolhe pouco

por acabar: & cada vez que lhe bem parecer, sem pera isso serem necessarias outras provisões minhas. As quais residências lhe assi mandara tomar conforme à ordenação, & aos regimentos, per que se costumam tomar as ditas Residencias, de que lhe aqui sera dado o trelado asinado pelo dito Iorge da Costa.

E assi dos julgadores acima ditos, como de quais quer outros das ditas comarcas, & de qualquer outras pessoas que té cargo de justiça, ainda que sejam ouvidores, & juizes de fora, de senhores de terras se informara como seruem seus officios, & de que maneira viuê, & que capacidade & entendimento tem: & se sam pera os ditos officios, & pera me eu servir delles. E achando que algús delles nam sam pera isso, & que não he serviço de Deos, nem meu acabarem seu tempo, lhes fara logo tomar residência, na maneira acima dita com parecer dos Desembargadores da dita Alçada. E me escreuera muito declaradamente, o que acerca delles achar com seu parecer, pera eu nisso prouer, como ouuer por meu serviço.

14

¶ Pella mesma maneira se informará o dito Presidente dos lugares, que tem necessidade de juizes de fora, & se a algũs q os ora tem, ou ja os tiuerão, em que se podem escusar, & se à outros, em que os ditos juyzes sam necessarios, posto que a te ora os não tiuellem: & me escreuera outro si o que nisso achar, com seu parecer, pera prouer acerca dos ditos juizes, como me parecer necessario.

15

¶ E assi se informara de como serué seus officios os prouedores dos orfãos, & os juizes, & escriuães, & mais officiais dos ditos orfãos: & se tem o cuidado que deue da criação, & insino delles, & se anda sua fazenda em boa arrecadaçam, & se o seu dinheiro se mete no cofre, ou se se tira do dito cofre: & se se deue nos cofres algum dinheiro, que se tirasse, & emprestasse per minhas prouisões. E achádo, que se deue ho fara pagar, & tornar aos ditos cofres, sendo passado o tempo, porque foy emprestado. E em tudo o que tocar aos ditos orfãos, terá muita vigilancia, & cuidado, fazendo proceder contra os officiais que achar culpados como for justiça, confor-

me à ordenação do liuro segundo, titulo. 35. 6. Mandamos aos ditos contadores. E isto encarrego muito ao dito Presidente, & que particularmente me auise do q̄ nisso achar, & fizer. E assi se informará secretamente de como sam administradas as rēdas das misericordias, & como se despendem. E achando que se faz como não deue, & que algũas pessoas procurão os carregos das ditas misericordias, pera se aproueitarem dellas, ou fazem nisso algũas tiranias, & couzas que nam deuam, mo escreuera outro si, pera nisso prouer.

O dito Presidente verá, & sabera como os senhores de terras, & Alcaides mores, & os comendadores, que tambem sam alcaides mores dos lugares de suas Comendas, tem fortificadas, & repairadas as fortalezas dos lugares, em que as ouuer. E estando danificadas as fara concertar, & repairar à custa das pessoas q̄ à isso tem obrigação conforme a ordenação. Liuro. 2. titulo. 44. Principalmete nos portos de Mar, & nos lugares da raya. E nos ditos portos de mar, onde sam mandadas fazer fortalezas, vera se se fazê, & como se des-

16

pende o dinheiro, que nellas se manda gastar, & à deligencia que nisso fazem os officiais, & pessoas a quem a obra he cometida. E sendo necessario prouer neste caso, & dar à isso ordem, ò fara como lhe parecer, que conueni sem embargo de quaesquer prouisões minhas. E por quanto eu tenho ordenado, & mandado per minha prouisam, que todas às rendas das terças dos lugares de meus Reynos, se despendã por ora na fortificação dos portos de mar & reparo das fortalezas que nellès ha, encarrego muyto ao dito Presidente que veja as ditas fortalezas, que ora ha nos ditos lugares, de portos de mar, & sendo necessario repairarensẽ, pera millior defensam da terra, o faça logo fazer à custa das ditas terças, & das pessoas que à isso teuerem obrigação: dando a obra de empreitada à officiais, que à possam, & saiba bem fazer. O que fara com parecer de officiais, & pessoas que o bem entendam. E pera isto poder auer effeito, mando a todos os recebedorès, & mais officiais, das ditas terças que acudam ao dito Presidente com todo ò dinheiro do rendimento

dellas,

dellas, que for necessario pera as obras, q̃ mandar fazer nas ditas fortalezas, & pello trelado deste capitulo asinado pello dito presidente, com seu mandado nas costas deile, das contias que mandar entregar pera despesa das ditas obras, & conhecimentos em forma das pessoas aquẽ as assi mandar entregar, em que declare que lhe ficam as tais contias carregadas em receita pellos escriuães de seus carregos, e liuros que pera isso auera, numerados, & asinados conforme à ordenaçam, scram as ditas contias leuadas em conta aos ditos recebedores, ou officiaes, que lhas entregarem, pellos ditos mandados. E cada vez que ao dito presidente bem parecer podera pera este effeito mandar tomar conta aos recebedores das ditas terças, per hũ desembargador da dita Alçada, ou per outro official de justiça, que lhe parecer, & fazer nelles execuçã pello que se achar que ficam deuendo conforme ao regimento de minha fazenda, & como o pode fazer o recebedor das ditas terças, que reside em minha corte.

¶ E nos lugares, & portos de mar, em que

ao dito presidente parecer, que he necessario fazer-se de nouo algũas fortalezas, ou fortes, vera os sitios em que se deuem fazer, & informarse ha per officiaes, & pessoas que o bem entendam, do que poderam custar, & escreuerme ha o que nisso achar, com seu parecer pera nisso mandar prouer como ouner por meu seruiço.

18

¶ E vera outro si, se as ditas fortalezas de portos de mar estam prouidas de artilharia, poluora, armas, & outras munições necessarias, pera boa deffensa: dellas. E auendo nisso algũa falta a fara prouer à custa de quem a isso tiuer obrigaçã. E sendo minha fazenda a isso obrigada mo fara saber, pera nisso mandar prouer.

19

¶ E porque importa, & cumpre muito a meu seruiço ter-se particular cuidado das matas, & deffesas que se nam corte a madeira dellas, & que se pranteem arvores de nouo, conforme à ordenaçam, & regimentos sobre isso feitos, & alsi conforme às prouisões que ora nouamente mandey passar, de que lhe sera dado o trelado: o dito presidente terá muyto cuidado de fazer comprir as ditas ordenações, & pro-

uifões, & executar as penas nellas declaradas. E em charneças, & terras de area que nam aproueitam pera outras cousas, fara logo semear muitos pinhais, & deixara ordem em todos os lugares como isto se ponha em effeito. E fara fazer, & cõcertar todas as pontes, fontes calçadas, & caminhos, que achar que dillo tem necessidade.

¶ E por quanto sam informado, que ha muitas terras, q̃ se fossem aproueitadas, & bem cultiuadas, dariam pão & outras nouidades, o presidẽte se informara dillo nos lugares de sua repartiçam, & achãdo ser assi, mandara requerer os senhorios dellas, que as aproueitem, em hũ termo conueniente, que lhes pera isso assinara: & nam o fazendo elles dentro no dito termo, & auendo pessoas que as queiram aproueitar, lhas dara pera isso, pello tempo que lhe bem parecer, nam passando de dez annos. E fara cumprir, & guardar todas as mais cousas que a ordenaçam do liuro quarto tit. das sesmarias, dispõs.

¶ O presidente se informara, & sabera o numero de tabaliães do judicial, & notas,

& outros escriptuães, contadores, enquiredores, & distribuidores, & quaelquer outros officiaes da justiça, que ha em cada cidade, villa, concelho, ou lugar das comarcas de sua repartição. E achando que sam mais dos que sam necessarios, & conuem a meu seruiço, & bem do pouo os reduzira a numero conueniente, deixando ficar aquelles, que forem mais sufficientes, & de que se achar melhor informaçam de vida, & costumes, & das qualidades de suas pessoas, pera o que o dito presidente tara ver per cada hum dos desembargadores, da Alcada os liuros das distribuições, & os feitos que foram distribuidos a cada hum, & o que lhe for contado delles pera conforme a isso, ver os officiaes que podem abastar em cada lugar, & os que ficarem com os officios satisfaram aos outros que se suprimirem, o que o presidente, & desembargadores aluidrarem. conue a saber, cada hum o que soldo aliura lhe couber, & isto se comprira sem appellaçam nem agrauo.

122 ¶ E nos lugares, que precedendo a dita informaçam parecer ao presidente que

os officios das notas, se podem & deuem
ajuntar aos do judicial, ou os do judicial
aos das notas o fara fazer, pera que nam
aja tâtos officiaes, cõ oppressãm do pouo.
E os que ficarem com os officios, satisfarã
aos outros que se extinguirem o que pel-
la dita maneira lhes for aluidrado no mo-
do sobredito.

¶ O Presidente se informara de quantes 23
procuradores letrados, & do numero ha,
em cada cidade, villa, ou concelho: & cõ
parecer dos desembargadores da dita Al-
çada, vera se conuem a seruiço de nõsso
Senhor, & bem da terra reduzirense a me-
nos: & parecendolhe que se deue fazer
assi, escolhera pera ficarem aquelles de q̃
se achar melhor informaçam de vida, &
costumes, & qualidade & de mais suffi-
ciencia. E aos outros mandara com gra-
ues penas, que nam procurem mais, & da
notificaçam que se lhes fezer se fara auto
assinado pellos taes procuradores.

¶ E porq̃ sãm informado, q̃ ha em meus 24
Reynos muytas Cadeas fraças, de que fo-
gem muitas vezes os presos, o Presidente
visitara em pessoa as cadeas dos lugares

de sua repartiçam, & achando que nam
 sam tam fortes, & seguras como conuem,
 as mandara concertar, ou fazer de nouo,
 a culpa de quem direito for: ordenando
 que se faça nellas prisam apartada pera os
 homês, & outra pera as molheres, de ma-
 neira que nam se possam ver, nem comu-
 nicar. E achando que algũs cõcellhos sãm
 tam pobres, que nam podem inteiraniete
 cumprir com sua obrigaçam nas obras
 das ditas cadeas, fara aplicar pera ajuda
 das ditas obras das condemnações da Al-
 çada a contia que lhe bem parecer. E nam
 sendo a obra de qualidade, pera se poder
 acabar em quanto elle estiuer no tal lu-
 gar, a fara dar de empreitada com fianças
 abonadas, & mandara ao Corregedor da
 comarca ou ao juiz de fora, do tal lugar,
 se ho nelle ouuer, que tenha muito cui-
 dado de fazer acabar a dita obra o mais
 breue que poder ser.

- 25 ¶ O dito Presidente se informara se ha
 ciganos nos lugares de sua Alçada: & auẽ-
 do os, falos ha logo lâçar fora do Reyno,
 fazendo executar contra elles, & contra
 as pessoas que com elles andarem, as pe-

nas conteudas na Ley 24. dos capitulos das Cortes do Anno de xxxviii. E achando que algũs delles tem algũas prouifões minhas, ou del Rey meu senhor, & auò, que sancta gloria aja, pera poderem estar no Reyno mandara que se lhes nam guardem & sem embargo dellas, lhes fara notificar que em hum termo conueniente, se vã fora do Reyno: & sendo mais nelle achados se executaram nelles as pennas da dita Ley, & pella segũda vez que mais forem achados no Reyno seram condemnados em degredo pera às galès.

¶ O Presidente se informara dos coutos, que ha em sua repartiçam, & veraas prouifões, & priuilegios, porque se fizeram coutos, & os casos a que valem, & fara logo prender os culpados, a que achar que nam valem: & mandara apregoar nos ditos coutos, que em quanto a Alçada nelles estiuer nam ham de valer a pessoa algũa, em qualquer caso que seja, & que os culpados, a que valerem os ditos coutos se sayam delles dentro de hum termo conueniente, & passado o dito termo, & sendo ahi achados os fara prender, & proce-

der contra elles, como for justiça. E em quanto per mandado do dito presidente estiuere fora dos coutos, nam poderam ser presos per nenhũas justiças, pellos casos porque estauam acoutados.

27

¶ A dita Alçada correrá todas as comarcas de sua repartiçam, tirando os lugares onde estiuere as casas da supplicaçam & do Ciuel, & cinco legoas ao redor de cada hũa dellas nam auendo dentro das cinco legoas lugares de senhores de terras: porque auendo os, entraram nelles, posto que estem dentro das ditas cinco legoas.

28

¶ Estará a dita Alçada em lugares grãdes, onde possa estar com menos oppressam do pouo, o tempo que o presidente allentar com parecer dos desembargadores, & parecendo lhe necessario estar em outros lugares mais pequenos, o podera fazer.

29

¶ E em todos os lugares, que nam forem de qualidade pera a Alçada jr a elles, mandará o dito presidente, prouer, & fazer correçam, pello Corregedor, ou por cada hum dos desembargadores, ou por outro julgador, que lhe bem parecer: de ma

neira que todos os ditos lugares das comarcas de sua repartição, fiquem providos, & se faça nelles justiça dos officiaes, & pessoas, que por suas culpas merecerem castigados:

¶ E Pera que o pouo dos lugares, onde a dita Alçada for, & estiuer, receba menos oppressão, & trabalho, cy por bem que o dito presidente não possa levar mais que tres homens de cavallo, & cada hum dos cinco desembargadores, hum soo:

¶ O Presidente escolhera hum dos officiaes da Alçada, qual melhor lhe parecer, que sirua de apouentador della.

¶ O dito Presidente me escreuerá cada seis meses, & me mandara informação dos feytos, que se despacharam: E así me escreuerá sempre todas as cousas, que na dita Alçada socederem, & forem de qualidade pera eu auer de saber, & lhe ficará o trelado das cartas que me escreuer: & quando lhe forem dadas as minhas respostas as fara ajuntar aos trelados, que lhe ficarem, & as que forem de qualidade, que seja necessario saberem nas os desembargadores pera determinação das guias

duuidas, que se mouerem, as fara treladar no liuro da Alçada.

33

O Presidente tera muito especial cuidado, que os officiaes da dita Alçada, & seus criados, & mais gente que a seguir nam façam danno, nem prejuizo, nem dem oppressam algũa aos moradores dos lugares, por onde a dita Alçada andar, & stiuer, né lhe tomem seus mantimentos per força, & contra suas vontades, nem por menos preço, do que valerẽ, polo estado da terra, nem lhe façam outra algũa vexaçam: do que se informara algũas vezes por testemunhas. E achando, que algũas pessoas tem feyto algum danno o fara compor, & restituir, & castigara os culpados com a pena crime que lhe parecer justiça. E antes que se parta de qualquer lugar, em que a Alçada estiuer, mandara lançar pregam no dito lugar, que qualquer pessoa que tiuer recebido algum agrano da gente da dita Alçada, ou lhe lie deuida algũa cousa, se venha a elle sem nenhũ receyo, que lhe mandara fazer comprimento de justiça.

Chanceler.

O Chanceler da dita Alçada vera todas as cartas, & sentenças, que forem dadas pellos desembargadores della, antes que se asalem.

E no passar, & grossar dellas, tera a manci-
ra, que o chanceler da casa da supplicação,
nisso tem per bem de minhas ordenações,
& promissões.

¶ Conhecera das sospeições, que forem
postas aos desembargadores, & officiaes
da dita Alçada: as quaes despachara final-
mente, com os desembargadores, q̄ pello
presidente lhe forem nomeados.

¶ O dito chanceler se informara, se os escri-
uães, & mais officiaes da dita Alçada, ta-
zem erros em seus officios; ou leuã mais
do conteudo em meus Regimentos, &
minhas ordenações, & achando os culpa-
dos, os suspendera, & procedera contra
elles, como for justiça & despachara seus
feitos com os desembargadores, que lhe
o dito presidente pera isso dara.

¶ Conhecera dos casos & erros dos taba-
liães, & escriuães, & outros officiaes dos

lugares onde a dita Alçada estiuer, & dez legoas ao redor, & passar-lhes ha cartas de seguro, sendo os casos de qualidade pera isso.

5 ¶ Conhecera per petiçam, dos agruos dante o contador das custas, os quaes despachara em relaçam.

6 ¶ Quando o dito Chanceler for impedido, ou ausente do lugar onde a Alçada estiuer, deixara os sellos ao desembargador mais antigo no officio: o qual desembargador conhecera de tudo o que o dito chanceler podia conhecer, durando seu impedimento, ou ausencia.

Corregedor,

TAnto que a Alçada chegar a cada lugar, o Corregedor cõ dous desembargadores, que o presidente nomear iram visitar as cadeas, & faram rol bem declarado de todos presos, que nellas estiuerem, perante os tabaliães do lugar, com declaraçam dos casos, per que estam presos, & quanto tempo ha, & em que termos estam seus feitos, & de que idade sam, & se té partes que os acusem,

E nos

E nos feitos em que nam ouuer partes, se parecer ao presidente, & desembargadores que se podem despachar sumariamente sem mais processos, né delongas, os poderam despachar finalmente, sem mais ordẽ, nem figura de juizo, que aqlla que for necessaria pera se saber a verdade: & os mais se despachará ordinariamẽte.

¶ O dito Corregedor conhecera per noua auçam no lugar onde a Alçada eitiuer, & cinco legoas ao redor, de todos os maleficios, & casos crimes que ahi forem cometidos. E os feitos, que sobre isso se tratarem, despachara finalmente em mesa, & assi as interlocutorias, com os desembargadores que lhe o presidente nomear.

¶ Recebera qrellas de todos os maleficios, q̃ acontecerẽ nas comarcas da repartiçã da dita Alçada, & mādara prẽder, & trazer à cadea della, os de que for querellado, ou forem culpados em casos graues q̃ nas ditas comareas acontecerem, ou naquelles, de que o dito Corregedor ha de tirar de uassa como adiãte sera declarado: dos quaes casos dara carta de seguro, co-

mo o corregedor da corte por bem de seu regimêto ho pode fazer. E acerca de todos os casos crimes guardara o dito regimento do Corregedor da corte, em tudo o que se lhe poder aplicar.

4 ¶ Dara cartas de Seguro de todos os casos que nas ditas comarcas acontecerem como o dito Corregedor da corte as pode dar per todo ho Reyno.

5 ¶ Conhecera de todos os agrauos dos feitos crimes das ditas comarcas, que a elle vierem alsí per instrumentos, & cartas testemunhaueis, como per petiçam no lugar onde a dita Alcada estiuer, & cinco legoas ao redor, & os despachará e melã.

6 ¶ Dara cartas de segurança Real nas ditas comarcas na forma, & maneira q̃ o Corregedor da corte as pode dar.

7 ¶ O dito Corregedor fara correiçam em todas as cidades, villas, & lugares onde estiuer, em quanto a dita Alcada durar. E vsura de todos os poderes, & jurdiçam, de que per bem de minhas ordenaçõs, & das leis nouas podem vsar os Corregedores do crime da corte, & os da cidade de Lixboa, & os corregedores, & ouuidores

das comarcas nos casos, & cousas que se lhe poderem aplicar.

¶ Tirara deuasã de todos os casos de q̃ os ditos corregedores do crime da corte, & da cidade de Lixboa, & os corregedores, & ouvidores das comarcas, & quaesq̃r outros julgadores podem deuasãr, per virtude de minhas ordenações, & leys nouas; & quaesq̃r outras prouisões.

¶ Tirata deuasã de testemunhas falsas, & de escripturas falsas, assi das que forem feitas no lugar onde a Alçada estiuer, como em quaesquer outros do reyno, & em qualquer tempo. E assi dos que sobornaram; ou induziram a se fazerem as tais falsidades, ou perjuros. E pella mesma maneira deuasãra das falsidades dos officiaes da justiça, & de quaesquer outras pessoas. E sendo necessario passara seus precatórios pera se prenderem os culpados em qualquer parte do Reyno onde estiuerem, ou se fizerẽ acerqua disso quaesquer outras diligencias. E assi deuasãra de ladrões formigueiros.

Deuasãra de feiticeiros & feiticeiras, & de blasphemos acostumados a poer a boca e

Deos, ou nos santos cõforme a ordenaçã do liuro quito, tit. xxxiiij. E dos alcouiteiros, & alcouiteiras, alcouçes, onzeiros, barrigueiros publicos casados, mãças de clerigos, & doutras pessoas ecclesiasticas & de homẽs casados. E assi de molheres casadas q̃ estã abarregadas publicamente, em quaesquer lugares de sua repartiçã, conforme a prouisã que se passou pera as cidades de Lisboa, & Enora, que esta no liuro das extrauagantes na quarta parte tit. xviiij. Ley primeira. E assi dos que estã amancebados com parentas, ou afiis publicamente, atee dentro no quarto grão, & dos publicos amancebados, ainda que sejam solteiros, & dos que dam tabolagẽ de jogo em suas casas.

¶ Deuassara dos que se deixam andar excomungados mais de hum anno. E procederã contra elles a prisã, de que nam serã soltos atẽ com effeito satisfazerem ao porque foram excomungados: & atẽ auer beneficio de absoluiçã, & pagarẽ a pena de excõmũgados cõforme a ordenaçã.

¶ Deuassara dos q̃ meterã moeda d̃ cobre neste Reyno feita, & cunhada fora d'elle.

Deuassara de homẽs poderosos que por rezam de suas pessoas ou de seus officios opprimẽ, & vexam os pobres com seus gados, ou lhes tomam seus mantimẽtos, ou compram suas propriedades, & fazendas, ou lhas fazem vender por menos do que valem, & dos que os alsoberbam, ou maltratam de palauras, ou de obras, ou lhes fazem fazer contra suas vontades, outras quãesquer cousas em seu fauor ou de seus parentes, criados, ou paniguados. E dos que custumam lançar em bẽs de orfãos, ou defunctos, ou de outras quãesq̃r pessoas, que se venderem em pregam, ou em rendas que se arrendão, & impedem com força, ou com manhas, que ningũe lance sobre elles. E quanto aas compras, & rendas, & arrendamentos nam sera pera effeyto de rescindir, & annullar os contratos, nem as compras, & vendas, & arrendamentos que per direito sam valiosos, senam pera castigar semelhantes oppressões. E assi deuassara dos rendeiros que por rezam de esperarem aos lauradores, pello pagamento de algũa diuida, lhe leuam mais algũa cousa do que monta na

diuida. E dos que alugam boys, ou bestas com declaraçam que ainda que mouram no saruiço, lhe ham de ser pagas pellas pessoas que as alugam.

14

¶ Deuassara de homês brigosos, & reuoltosos, que inquietam a terra, & andã em ajuntamentos com escandalo do pouo, & achiando que algũas pessoas per qualquer via que seja inquietam a terra, procedera contra ellas como for justia, & com parecer do presidente, & desembargadores os lança fora do lugar onde forem moradores, & de seu termo, & lhes mandara de minha parte com as penas necessarias, que nam entrem mais no dito lugar, nem em seu termo, nem ao redor delle as legoas que bem parecer, em quãto eu nam mandar o contrairo, ou em quanto parecer bem ao presidente.

15

¶ Tirara deuassa, se algũs senhores de terras, ou Alcaldes mōres, ou outras pessoas de qualquer qualidade, que sejam se antremetem nas eleiçōes dos officios do pouo, & elegem ou fazem eleger as pessoas que elles querem indiuidamēte, & se pera isso sobornã vozes, & inquietã a terra.

¶ Tir

¶ Tirara de uassa se os ouuidores de senhores de terras, ou os juyzes de fora das mesmas terras, seruem os ditos officios mais tépo que os tres annos per que sam prouidos, sem darem ou pedirem residências, & se seruiram mais tempo sem minha licença, & se foram seruir a outras partes, sem darem residencia nas ouuidorias, ou lugares, em que seruiram.

¶ Tirara de uassa se os senhores de terras, ou outras pessoas poderosas té tomado, ou tomam algúas terras, ou môtados dos Cõcelhos, ou outros quaesquer direitos, que pertençam aos ditos concelhos, & os fara com effeito restituir, & tornar aos concelhos a que foram tomados.

¶ Deuassara se os senhores de terras que per si exercitam a jurdiçam fazem inteiramente justiça às partes, & se guardam nisso as ordenações, & se deixam aos juyzes ordinarios, & aos outros officiaes da justiça, fazer liurementemente as cousas que pertencem a seus officios.

¶ Tirara de uassa de como os procuradores, letrados, & os do numero fazem seus officios, & se dilatam as causas cautelo-

lamente, & se dam os feitos ao tempo q̄ deuem, ou se fazê concertos com as partes, ou se lhe leuam mais do que deuem & permitem as ordenações, & se cometê molheres que tem negocio com elles.

20

¶ Tirara deualsa dos memposteiros môres dos captiuos, & de como seruem seus officios, conforme a hum regimento que lhe sera dado assinado pellos deputados da mesa da consciencia. E procedera contra os culpados atee priuacãm de seus officios, despachando seus feitos em mesa, & escreuermecha o que nullo fizer, pera mãdar prouer os carregos daquelles que priuar, ou suspender delles. E em quanto eu nam prouer, prouera o presidente da seruentia dos ditos carregos, por tempo de seis meses, nam sendo primeiro prouidos per mí.

21

¶ E assi tirara deualsa das pessoas que curam, ou procuram sem terê os graos, & tempo destudo necessãrio, ou prouisam minha pera o poderem fazer, & procedera contra elles conforme à minhas leys, & ordenações.

22

¶ E pella mesma maneira tirara deualsa

dos

dos officiaes da justiça, que contra forma da ordenaçam seruem seus officios, sendo parentes em graos prohibidos, sem pera isso terem prouilhões minhas. E primeiro, que o dito corregedor começe a tirar as deuassas, mandara lançar pregões, que pessoa algũa nam soborne, per si nem per outrem as testemunhas, pera que nã digam a verdade do que souberẽ. E perguntara as ditas testemunhas com juramento se alguem as sobornou, & procedera contra os culpados nisso, como for justiça.

¶ E cõtra todos os culpados q̃ achar nos ditos casos acima declarados, procedera como for justiça, despachando seus feitos em mesa, com os desembargadores os adjuntos da Alçada, que lhe o presidẽte der, & os que nam poder prender antes de se ir da terra, deixarã em roça aos corregedores, & juizes de fora, pera que os prendã, & tenham disso muito cuidado. E depois de presos enuiarã polas culpas, pera lhes darem liuramento. E sendo os casos graues, & de qualidade pera isso, o dito corregedor conhecera de seu liuramẽto on-

de a Alçada estiuier.

24

¶ E achando ho dito Corregedor algús Comendadores, ou pessoas das ordés de nosso Senhor Iesu Christo, Sanctiago, & Auis culpados nos casos acima ditos ou em cada hum delles, elle como juiz das ditas ordés conhecera dos ditos casos, & procedera contra os culpados, dando appellaçam & agrauo das sentenças finaes, ou interlocutorias que tem força de definitiuas, pera os deputados do despachado mesa da consciencia, & ordés, conforme à bulla do sancto Padre. Por quanto como gouernador, & perpetuo administrador que sou das ditas ordés, lhe concede pera isso poder

25

¶ E o dito Corregedor se informara se os meus Almojarifes, & juyzes dos direitos reaes, & alsí dos senhores de terras que os podem ter per minhas doações, & priuilegios, oprimem, & dam vexaçam ao po-uo na recadaçam dos ditos direitos: & achando os nullo comprehendidos, procedera contra elles despachando seus feitos finalmente em mesa. Suspendendo os de seus officios, & dandolhe as mais penas

que

que conforme a suas culpas merecerem.
E porem o dito Corregedor nam se autremettera a tomar conhecimento nem determinar à quem pertencem os ditos direitos reaes, nem as duuidas que sobre isso ouuer.

¶ E así se informara o dito Corregedor nos lugares da repartiçã da dita Alçada, se se foram delles algũs christãos novos pera fora do Reyno, & se deixaram nelle algũas fazendas, & achando que as deixaram fara inuentairo dellas, & as pora em boa recadaçam, & inuiara os inuentauros aos vedores de minha fazêda, escrevêdo-me por suas cartas o que nullo achar, & fizer.

¶ E atendo algũas pessoas tam pobres, que por causa de sua muyta pobreza nam possam vir seguir suas demandas nas casas da supplicaçam, & do ciuel, & constãdo disto per verdadeira informaçam, que o presidête primeiro tomara, o dito presidente comparecer dos desembargadores, ordenara & mandara que o Corregedor tome conhecimento dos casos das tais pessoas per auçam noua, posto que

a contia passe de trinta mil reys. O qual Corregedor ouuidas as partes determinarã nos ditos casos, o que for justiça, dando agrauo pera os desembargadores da Alcada. E o que per elles ou pella mór parte for determinado, se dara a deuida execuçam.

28

¶ E ey por bé q̄ nos casos ciueis acima ditos tenha o dito Corregedor Alcada até contia de oito mil reys em bês inoueis, & de raiz. E que as sentenças que na dita contia, & dahi pera baixo der, se cumprã, & dem a execuçam sem appellaçam, nem agrauo.

29

¶ O dito Corregedor prouera nos mantimentos, & os fara trazer dos lugares comarcãos ao lugar onde estiuer a Alcada, trabalhando por o fazer cõ a menos oppressam do pouo, que poder ser, os quaes mantimentos se venderã pellos preços, & estado da terra. E ey por bem que o dito Corregedor possa vlar da jurdiçam, q̄ tem o Almotace mór de minha corte, & o Corregedor della; que anda com a casa da Supplicaçam, naquellas cousas que se lhe poderem aplicar.

E quando o dito Corregedor nam poder acodir, & fazer todas as cousas, a que per virtude deste regimento, & das ditas leis & ordenações tem obrigaçam, nem ir em pessoa à todos os lugares, & concelhos, como acima he dito, de uassar sobre os officiaes da justiça & os mais delitos que neste regimento se contem, o presidente nomeara hum desembargador ou dous da dita Alçada, pera que façam aqllas cousas, a que elle nam poder acodir, os quaes teram nisso a mesma jurdiçam, & poder que a elle he concedido, & mandara com elles hum escriuam, que lhe bem parecer.

Iuiz de meus feytos.

O Iuiz de meus feytos tirara de uassa se algũs senhores de terras vlam de mais jurdiçam ou leuam mais direitos do que per suas doações, ou pellos forais das terras tem, & podem leuar: ou se fazem outra algũa cousa contra o que dispoem a ordenaçã, no Tit. de como a Rainha, & Iffantes. &c. E proce-

- 1 dera cõtra os culpados como for justiça.
- 2 ¶ Deuassãra de passadores de gados, & outras cousas defelas pera fora do Reino, & procedera oũtro si contra os culpados como for justiça, despachando seus feitos em mesa.
- 3 ¶ Conhecerã das appellações, & agrauos dos feitos dos ditos passadores de gado, & outras cousas defesas pera fora do reino & os auocara a si, quando lhe parecer necessãriõ, assi & da maneira que tudo faz, & pode fazer o juiz de meus feitos da casa da supplicaçam.

Desembargadores do Agrauo, & Ouuidores da Alçada.

1 **T**Anto que a Alçada chegar a qualquer lugar, os desembargadores, que o presidente nomear, mandarã logo vir perante si os escriuães, & tabaliães do tal lugar, & dos lugares comarcãos, a que a Alçada nam ouuer de ir, & lhe pedirã rol dos culpados, & saberã delles quanto tempo ha que sam culpados, & se os derã a rol aos julgadores,

& que deligencia fezeram os ditos julgadores cada hum no que tocava a seu officio, pera que os ditos culpados fossem presos, & se estiueram os tais culpados na terra, ou na comarca, ou fora della. E procederam contra os julgadores, ou outros officiaes da justiça, que acharé culpados neste caso em malicia, ou negligencia, como for justiça, despachando os feytos em mesa: & trabalhando quanto for possível, que os ditos culpados sejam presos.

¶ E y por bem, que os tres desembargadores da dita Alçada, que tambem han de ser ouvidores dos feitos crimes, conheçam de todas as appellações crimes, que sairé dante os corredores, ouvidores, juizes & qualesquer outras justiças das comarcas, & lugares de sua repartiçam, que aos ouvidores da casa da supplicação ou do ciuel, auiam de ir. As quaes e y por bem, que vam todas à dita Alçada: & sejam distribuidas antre elles todos tres per igual distribuiçam, tanto a hum como ao outro, & as veram, & despachará naquella forma, que os ouvidores da dita casa da supplicação per seu regimento o podem fa-

zer, & isto nam sendo as tais appellações de lugares, que esteim mais perto das calas da supplicação ou do ciuel, que da dita Alçada: porque sendo dos taes lugares, iram aos desembargadores da casa a que pertenciam: & os da Alçada nam tomarã dellas conhecimento.

¶ Poderã os ditos desembargadores auocar assi por parecer da mayor parte, todos os feytos crimes de qualquer qualida de que sejam, em quaesquer termos, em que estiuerem, dos lugares de sua re- partiam: os quaes processara o corregedor da Alçada ate estarem em final, & os despachara em mesa. E acontecendo algum delito, de que pareça ao presidente, & desembargadores que os julgadores a que pertencer, nam deuem tomar conhecimento, o dito corregedor conhece- ra delle, & o despachara finalmente em mesa com os desembargadores, que o pre- sidente nomear, que sera segundo a qua- lidade do caso. E mando aos outros jul- gadores que nos tais casos, & delitos nã entendam.

¶ E nos lugares que acharem de uassas ri-

radas

das de algũs casos, de que per bẽ deste
gimento o corregedor da Alçada ha de
euassar, & tomar conhecimento, pare-
ndolhe que pera se saber melhor a ver-
dade, he necessario pergũtar ou tirar mais
testemunhas, ou queimar as deuassas, que
sẽ tiradas, o poderam fazer, queimando
as ditas deuassas perante as testemunhas
que nellas testemunharam, mostrando-
se somete seus sinaes pera que liuremen-
te possam testemunhar, & deixaram os
testemunhos dos mortos ou ausentes, &
seus nomes de todos, cõforme a ordenaçã.
Mandara aos escriuães, & tabaliães dos
lugares onde forem, que lhes tragam to-
dos os feitos crimes, que foram despacha-
dos pellos vereadores, ou outras pessoas
que ficam em lugar dos corregedores, ou-
vidores, ou juyzes quando sam ausentes,
& achando que nam foram appellados,
e despacharam, como se nam foram des-
pachados, & procederam como for ju-
stiça, contra os julgadores que deixaram
appellar, & contra os mais officiaes, que
no tal caso forem culpados, & compren-
didos, & assi contra os escriuães, & taba-

liães que não deram os taes feitos nas residências dos ditos corregedores, ouvidores, & juyzes de fora.

6 ¶ Todas as sentenças, que o dito Corregedor, & ouvidores da Alçada derem em todos os casos crimes, assi os que lhe vierem per appellaçam, como os que elles auocarem, & de que o dito corregedor conhecer per qualquer via, que seja, que forem despachados em meza na forma & maneira, & com o numero de desembargadores, com que se despacham os ditos casos na casa da supplicaçam, se darão a deuida execuçam sem appellaçam, nem agrauo atee morte natural inclusiue, & perdimento de fazenda.

Ciuel.

1 **E** Assi conheceram os ditos desembargadores dos instrumentos de agrauo dos concelhos, & camaras, posto que pertençam aos desembargadores do agrauo da dita casa da supplicaçam, & os despachará assi, & da maneira q̃ os ouueram de despachar na dita casa.

E y por bem, que o chanceler, & desembargadores da dita Alçada conheçam de todas as appellações, & dias da parecer de casos ciueis que sairem d'ate os juyzes, & iustças dos lugares de sua Alçada, assi ordinarios como de capellas, orfãos, reidos, & de rendas de concelhos, sendo das contias, & entre as pessoas de que por bê deste regimento podem conhecer: & isto nam sendo de cousas, que toquem as rendas ou dereytos reaes. E no despacho das ditas appellações, & dias de aparecer assi nas sentenças interlocutorias, como definitiuas teram a ordem, & maneira que per bem das ordenações he mādado que tenham os desembargadores do agrauo das ditas casas. Das quaes appellações, & dias da parecer assi conheceram sendo de contia de trinta mil reys, & dahy pera baixo, & das que forem de mōr contia nã tomaram conhecimento.

Conheceram dos instrumentos da grauo & cartas testemunhaueis, que se tirare dante os julgadores dos lugares das ditas comarcas nos casos, & contias de que per este regimento podem conhecer.

4. ¶ E assi conheceram dos agrauos das sentenças interlocutorias, que nam tiuerem força de definitiuas de quaesquer julgadores das ditas comarcas, que se tirarem, & em quaesquer casos assi ciueis como crimes de qualquer contia que sejam per petiçam ou instrumento de agrauo.

5. ¶ E pella dita maneira despachará as ditas appellações, & agrauos, posto que ja estem intimadas ou atêpadas pera qualqr das casas onde pertenciam.

6. ¶ E porque eu mando per este regimêto, que auendo algũas pelloas tam pobres, q per causa de sua muita pobreza nam possam seguir suas causas nas casas da supplicação, & do ciuel, & que cõstando disso per verdadeira informação, que o presidente primeiro tomara, o dito presidete comparecer dos ditos desembargadores ordene, & mande que o Corregedor da Alçada tome conhecimento das causas das taes pelloas, per auçam noua, posto que a contia passe de trinta mil reys, & determinẽ o que for justiça dando agrauo pera os ditos desembargadores, ey por bem que elles despachem os feitos

dos tais agrãos per distribuiçam assi, & da maneira, que ouueram de fazer os desembargadores das ditas casas da supplicação, & do ciuel.

¶ E pella mesma maneira, & precedendo a dita informação que acima he dito, q̃ o presidente tome, tomaram os ditos desembargadores conhecimento das appellações, & dias de apparecer dos casos ciueis das sobreditas pessoas ainda que as cõtiãss passẽ de trinta mil reys, posto que as ditas appellações, & dias de apparecer sejam ja atempadas pera cada hũa das ditas casas: & suas sentenças se daram a deuida execuçam, sendo dadas na maneira acima dita. E porem o dito presidẽte, & desembargadores terã muiã aduertencia, q̃ nam tomem conhecimẽto das ditas causas a si per auçam noua, como per appellaçam senã entre pessoas da dita qualidãde, & precedendo primeiro acerca dillo grande exame & informaçã: & assi lho encarrego, & encomẽdo muito.

¶ E de todas as cousas, & casos ciueis acima declarados conhecerã, nam sendo de lugares, que estẽ mais perto das ca-

lãs da supplicaçam, & do ciuel, que da dita Alçada. Porque sendo dos tais lugares nam conheceram dellas, & iram aos desembargadores de cada hũa das ditas casas a que pertenciam.

9 **¶** Hum dos ditos desembargadores, qual eu nomear, sera Promotor da justiça da dita Alçada. & seruirá o dito officio conforme ao regimento do promotor da casa da supplicaçam.

10 **¶** E dos feitos, & causas que os ditos desembargadores despacharẽ, leuaram assinaturas, assi & da maneira que as leuam nas ditas casas da supplicaçã, & do ciuel. E nas sentenças & despachos, que poserẽ em mesa diram. Acordã os do desembargo delRey nosso senbor, &c.

11 **¶** Ey por bem, que hum dos dous escriuães da dita Alçada sirua com o corregedor em todas as deuassas, que tirar, & feitos, & causas assi crimes, como ciueis, que perante elle se tratarem. E o outro diãte do chanceler, & do juiz de meus feytos, & desembargadores do agrauo em todas as appellações & casos de que per bem deste regimento conhecerem: o qual ser-

uirá

vira tambem descreuam da chancelaria da dita Alçada . E sendo cada hum delles doente , ou impedido, ou nam podendo fazer tudo o que dito he, o presidente tomara das correições outros que siruam em seu lugar, de que achar melhor informaçam, de qualidade, vida, & costumes, & sufficiencia.

¶ O Meirinho da dita Alçada, tera seis homens pera o acompanharê , & com elle seruirem nas cousas da justiça. 12

¶ Auera na dita Alçada hũ porteiro della, o qual seruire tambem de distribuidor antre os ditos desembargadores, & de recebedor do dinheiro das penas, & condemnações, que se applicam pera as despesas da dita Alçada . O qual dinheyro se lhe carregara em receyta per hũ dos ditos escriuães, qual o presidente nomear, em hum liuro que pera isso auera, de que as folhas seram numeradas, & asinadas, pello chanceler da dita Alçada. E o dito dinheiro estara em hũa arca, que pera isso auerã de que o dito recebedor tera hũa chaue , & outra a pessoa que o presidente nomear. 13

¶ Auera mais na dita Alçada hum conta- 14

1 dor dos feytos, & custas, que sirua també de enqueredor: & hum sollicitador da justiça, & sirua de porteiro da chancelaria.

15 ¶ E assi auera dous procuradores letrados, que procurem, & requeiram a justiça das partes. E todos os ditos officiaes seram aquellas pessoas, que pera isso mostrarem prouisoões minhas.

16 ¶ E mando ao dito presidente, & desembargadores, que no que a cada hum toca, cumpram, & façam muy inteiramente cumprir, & guardar este regimêto como se nelle contem, posto que nam seja pasado pella chancelaria. Sem embargo da ordenaçam em contrairo. Gaspar de

Seyxas o fez em Euora, a vinte

& oito dias de Ianeyro,

de M.D.LXX. Iorge

da Costa o fez

escreuer.



ALCADA

ALÇADA E ASSINA-
 TVRAS. DOS CORREGE-
 DORES, E PROVEDORES DAS
 comarcas, & Ouuidores dos
 Meltrados & Iuyzes
 de fora, das terras
 de S. A.



OM SEBASTIAM
 per graça de Deos, &c.
 Faço saber, que vendo
 eu a pouca Alçada, que
 até ora tiueram nas cou-
 sas ciueis os corregedo-
 res, & Prouedores das

comarcas de meus Reynos, & os Ouui-
 dores dos Meltrados, & Iuyzes de fora
 das minhas cidades, & villas onde os ha:
 & como por esse respeyto nam podiam
 nas ditas causas ciueis administrar, & fa-
 zer justiça às partes, como a ellas, & a meu
 seruiço, & bem do pouo cumpre: & o
 muito que conuem acrescentar-lhes a dita
 Alçada, pera que millhor, & com mais au-
 toridade possã servir os ditos officios,

& como isso mesmo he cousa muito justa, & conueniente concederlhes, q̄ possam levar assinaturas das confas que por elles ouuerem de passar, pera que com mais vontade folguem de despachar, & dem melhor, & mais breue auimento às partes: por todos estes respeytos, & por outros muy justos, que me a isso moué, ey por bem de lhes acrescentar a dita Alçada, & que possam leuár as ditas assinaturas na maneira adiante declarada.

Alçada.

OS Corregedores das comarcas de meus Reynos, & os Ouuidores dos Mestrados teram daqui em diante Alçada, até contia de oito mil reys, nos bês de Raiz: & de dez mil reys nos bês moueis.

¶ Os Prouedores das ditas comarcas teram Alçada, até contia de quatro mil reys nos bês de raiz, & nos moueis até cinco mil reys.

¶ Os ditos Corregedores, & Prouedores teram Alçada nas penas que poserem até

contia de dous mil reys.

Os Iuyzes de fora das minhas terras teram Alçada até contia de quatro mil reys nos bês de raiz, & de cinco mil reys nos bês moueis.

Os Iuyzes de fora, & así os Iuyzes de fora dos orfãos, que foré letrados teram Alçada nas penas que poserem até contia de mil reys.

E nas ditas cousas acima declaradas & penas ey-por bem, que os ditos Corregedores, Ouuidores Prouedores, & Iuyzes de fora ordinários, & dos orfãos dê suas sentenças a deuida execuçam sem dellas auer appellaçam nem agrauo.

Afsinaturas dos Corregedores, Ouuidores dos Mestrados, & Prouedores.

DAs sentenças que os ditos Corregedores, Ouuidores dos Mestrados, & prouedores derem de contia de dous mil reys até cinco mil reys inclusive, poderam levar de cada hũa

cincoenta reys de assinatura. E de contia de mil reys atec dous mil reys se procedera sumariamente, & nam se tirara lentence do processo samente mandado de soluendo de que se leuaram quatro reys samente.

¶ E de contia de cinco mil reys pera cima, atec dez mil reys poderam leuar de assinatura de cada sentença cem reys.

¶ De todas as sentenças, de que se nam appellar, ou posto que se appelle, se ficarem desertas, poderam leuar cem reys de assinatura, ainda que as contias passem de sua Alçada.

¶ Dos agrauos, & cartas testemunhaeis, & dias da parecer, que dante elles sairem, nam leuaram assinatura algũa: & porem se algũas pessoas pedirem per petição, ou per qualquer outra maneira, que lhe mandem dar o trelado dalgũs autos, ou sentenças, ou cartas testemunhaeis assinadas per elles, & que passem pella chancelaria, leuaram de assinatura hũ vintẽ.

¶ Isso mesmo nam leuaram assinatura algũa, quando mandarem que se cumpra algũa carta de seguro, ou perdam, que

pera

pera elles va deregido, ou que lhes seja
 offerecido pola parte: nem mandaram
 disso fazer mandado pera que se cumpra:
 somente poram per sua mão nas costas da
 tal carta, ou perdam que se cūpra, se lhes
 parecer, que cō justiça se deve assi fazer.

E das outras cartas, ou mandados que da
 corte, ou casa do ciuel sairem, que forem
 deregidos pera outros juyzes, ou julga-
 dores, posto que pellas partes lhe sejam
 apresentados, & requerdio que os mādem
 cumprir; h o nam faram nem mandaram
 pera isso passar mandado, nem aluara
 algum, antes diram às partes, que lhos
 presentarem, que os leuem às justicas, pe-
 ra que forem deregidos: & que quando
 as ditas justicas os nam cumprirem, que
 se venham a elles, & vindo faram entam
 nisso o que for justiça, & contrangeram
 às ditas justicas que cumprã as ditas car-
 tas, & mandados, se lhes parecer que o
 deuem assi fazer.

¶ Das cartas de seguro, & citatorias, &
 pera se tirarem inquirições & de confir-
 mações de juyzes, que por elles forem as-
 sinadas, & passarem pella chancelaria das

corrêiões, poderam levar de assinatura vinte reys.

¶ Dos despachos de instrumentos dagrauo tirados do processo, em que se pronúciar que as partes são agrauadas, poderá levar de assinatura quarenta reys.

¶ Dos despachos dos ditos instrumentos, que vierem com reposta das partes, & do juiz dentro do termo dos trinta dias da ordenaçam, em que sairem que as partes não são agrauadas, de que se deua tirar carta, levarã de assinatura quarenta reys, posto que a parte não tire a dita carta. Porem se sairem com despacho que se não pode prouer por se não apresentar o instrumento em tempo deuido, ou per qualquer outra causa, por onde não possam prouer, se he agruado ou não agruado, não leuaram assinatura algũa.

¶ De cartas que passarem das fintas & tallhas, que por bem do regimento de seus officios poderem passar, leuaram de assinatura dez reys de cada hũa. E porem nunca passaram as ditas cartas senão depois de serem certos per certidam dos juizes, vereadores, & procurador do cõ-

celho da villa ou lugar, que a dita finta mandarem pedir, de como a cõtia da outra finta que dantes llic foy concedida, for toda tirada, & se tomou conta della, & foi bem despesa, & naquellas cousas pera que foi pedida. E se foi de terra, em que nain aja juyzes, nem vereadores sera a dita certidam feita pello escriuam da camara, ou do concelho, se ahy nam ouuer o dito escriuam da camara, & assinada per elle, & per tres homês bõs do dito concelho.

¶ E pera se poder saber as cartas, que pera às ditas fintas, & talhas se palsam, & em que tempos, & de que contia, & pera que cousas se concedem, ey por bem que os ditos corregedores, & ouuidores nã passem daqui em diante cartas algũas das ditas fintas sem serem registadas pello escriuam, que as fezer em hum liuro, que pera isso auera feyto especialmẽte em cada chãçelaria de correçam: de que as folhas seram numeradas, & assinadas pellos ditos corregedores, nas coĩtas das quaes cartas o dito escriuam declarara, como foram registadas no dito liuro, & se assi-

nara ao pè da tal declaraçam : & nam leuara premio algũ pelo tal registo. E quando as ditas cartas forem leuadas aos ditos corregedores pera as afsinarem, elles as nã afsinaram sem lhe consttar primeiro que estã registadas no dito liuro. E quando algũa villa ou concelho lhes enuiar pedir as ditas cartas de fintas primeiro que lhas concedam veram o registo dos ditos liuros, & per elle saberam pera que cousas pediram as ditas fintas passadas, & o tempo que ha que lhes foram cõcedidas. E assi verã as certidões que os ditos concelhos lhes enuiarem, & senam vierem na forma, & maneira acima dita, ou as nã trouxerem, mandaram que as tragam na maneira, que dito he. E quando ho dinheyro da finta passada nam for todo tirado, & bem despeso, & nas cousas pera q̃ a dita finta for concedida, nam lles sera passada outra finta.

¶ Nam despacharam agrauos algũs por instrumentos tirados do processo, q̃ lles forem leuados de dẽtro das cinco legoas do lugar em que estiuerem, posto q̃ dentro das ditas cinco legoas estem outros

côncelhos pequenos. Nem despacharam outro si pella dita maneyra os ditos agra uos sendo do termo do lugar em que assi estiuere[m], posto que o dito termo seja de mais que das ditas cinco legoas. Somente pellas petições que as partes fezerem dos tais agra uos mandarã vir assi os proprios feitos, & per elles despacharam os ditos agra uos. E dos lugares que estiuere[m] alem das ditas cinco legoas, ou alem do termo que for de mais das ditas cinco legoas, nam mandaram vir assi os proprios feitos: & se algũas pessoas se sentire[m] agra uados poderam tirar seus instrumentos com reposta dos julgadores, & os traram ante elles pera lhes darem o despacho, q̃ for justiça, & destes poderam levar quarenta reys de afsinatura, como acima he dito.

¶ De qualquer mandado ou preceito de soluendo poderam levar quatro reys de afsinatura.

¶ Dos perdões, que causa cognita, mãdan do ajuntar as culpas, se pronunciam por conformes, ou nã conformes, da tal pronunciaçam, poderã levar quarenta reys

de assinatura.

¶ Das sentenças que derem em casos crimes, que couberem em sua Alçada poderam levar cem reys da assinatura: & das que nam couberem na dita Alçada, nam leuarão couza algũa.

¶ Das culpas de caçar, ou pescar contra forma das ordenações, & leys nouas, sendo os culpados condenados nas penas declaradas nas ditas leis, & ordenações, & nam querendo os condenados appellar, os julgadores que os sentenciarem, quaesquer q̄ sejam, nam appellaram por parte da justiça, & daram suas sentenças a execuçam. É isto em piões somente, & nã sendo as culpas de minhas coutadas. E os corregedores, & ouuidores que derem as taes sentenças poderam levar de cada hũa dellas, cem reys de assinatura.

¶ Os juizes de fora que seruirem de corregedores, prouedores ou ouuidores dos Meltrados, poderam levar as ditas assina- turas o tempo que seruirem os ditos car- regos, assi como per virtude desta prouif- sam o podem fazer os proprietarios delles, & seruido algũa pessoa os ditos carregos

nam sendo letrado, nẽm juiz de fora, nam leuara as ditas assinaturas pera si nem pera o official por quem seruir.

¶ E os Corregedores, que seruire de Provedores, ou os provedores que seruirem de corregedores, poderam leuar as ditas assinaturas dambos os carregos, o tempo que os seruirem.

¶ E mado que tudo o que acima se contẽ acerca das assinaturas dos ditos corregedores, & provedores se cumpra & guarde inteiramente sem embargo da prouisam, que passẽy sobre as ditas assinaturas, no mes de nouembro do Anno de quinhentos & sesenta & oyto. *53 - 61.9.*

Assinaturas dos Iuyzes de fora.

○ S ditos iuyzes de fora poderam leuar de qualquer mandado, ou preceito de soluẽdo, quatro reys de assinatura: & nam passarã mandados pera citar dentro no lugar onde estinerem, saluo se a parte o requerer.

¶ De toda a sentença que couber em sua Alçada, & das que se nam appellar, ou fo

5
 rem julgadas por desertas, posto que as contias passem de sua Alçada, poderam levar de assinatura vinte reys. E de mil reys, até dous mil reys se procedera sumariamente, & não se tirara sentença do processo, senão mādado desoluendo, de que leuara da assinatura quatro reys somente.

¶ Emādo a todos meus desembargadores, officiaes, & pessoas a que o conhecimento disto pertencer, que lhe deixem vsar da dita Alçada, & levar as ditas assinaturas conforme ao acima dito. E cumpram & façam inteiramente cumprir & guardar esta prouisão, como se nella contem. E mando ao chanceler mor, que a publique na chancellaria, & enuie logo cartas com o trellado della sob seu final, & meu sello aos ditos corregedores, & ouvidores, & prouedores das comarcas, aos quaes mando que a publiquem nos lugares onde estiuerm, & a façam publicar em todos os outros de suas comarcas, & ouvidorias pera que a todos seja notorio. E esta se registara no liuro da casa do despacho dos meus desembargadores do paço: & nos liuros das relações das casas

supplicação, & do ciuel em que se registam as semelhantes prouifões. Dada em Saluaterra, a dezoyto dias do mes Dabril, Gaspar de Seyxas a fez, Anno do nascimêto de nosso Senhor Iesu Christo; de M.D.LXX. Iorge da Costa a fez escreuer.

ALVARA PER QUE
S. A. MANDA, QUE NAM
 vam christãos novos morar, nem residir na jlha de sam Thome, nem tenham nella officios da justiça.



VelRey faço saber aos q̄ este Aluara virem; que eu ey por bem por justos respeito, que me a isto mouem, que daqui em diante nam possa yr à jlha de sam Thome pera nella residir, nem viuer pessoa algũa de naçã de christãos novos, saluo indo à dita jlha ida por vinda: o q̄ assi me praz auendo outrosi respeito a ser informado, que elRey meu senhor

& auô, que sancta gloria aja, mādou passar outra tal prouisã, a qual nam parece, & se diz ser furtada. E assi ey por bem, q̄ pessoa algũa da dita naçam nam possa na dita jlha seruir officio algum da justiça. E mando aos Capitães da dita jlha, & aos Ouidores, Iuyzes, & justiças, & officiaes della, que façã apregoar este Aluara nos lugares publicos da dita jlha, pera que se nam possa alegar ignorância, & o cunprã, & façam inteiramente cumprir, como se nelle contem. O qual se treladara no liuro da Camara da dita jlha, & este proprio se tera no cartorio della é toda boa guarda. O qual ey por bem que valha como carta per mi assinada, & passada pella Chancellaria, sem embargo da ordenaçã do segundo liuro, tit. 20. que diz que as coulas, cujo effeyto ouuer de durar mais de hum anno, passem per cartas, & passando per Aluaras nam valham. Belchior da Costa o fez em monte Mòr o nouo, a xxj dias do mes de Nouẽbro, de M.D.LXIX. Balthasar da Costa o fez escreuer.

**ALVARA SOBRE AS
RENDAS APPLICADAS**
pera a fortificaçam dos lugares
de Africa.



Vel Rey faço saber aos
que este virem, que vê-
do eu quâto importa ao
seruiço de nosso Senhor
& ao bẽ destes Reynos,
& conseruaçam delles,
& dos outros de Espa-
nha, fortificarem se com a mais breuida-
de que for possiuel os lugares que tenho
em Africa: & principalmente as cidades
de Ceyta, & Tangere, assentey por estes
respeytos, & por outros muy necessarios
de aplicar algũas rendas, & dereytos pera
as obras da dita fortificaçam se profegui-
rem, & acabarem como conuem. E por
tanto em quanto durarem as ditas obras
ey por bem de nomear, & aplicar pera e-
ste effeyto as cousas seguintes. s. as fazê-
das que ja sãm confiscadas, & ao diante se
confiscarem pera minha coroa, peilos of-
ficiaes do sancto Officio, ficando a parte

dellas, que for necessaria pera fundaçam, ou repayro dos carceres, & pera outras despesas, & obrigações, do sancto officio.

¶ Item o rendimento das imposições, q se despender nas apouentadorias de meus moradores cõfiando delles, & dos pouos, que pagam aquella renda, que folgaram inuito de se ella despender em tam necessaria obra, & diuida obrigaçam. ¶ Item as meyas annatas das Coimendas da ordẽ de nosso Senhor Iesu Christo, que o sancto Padre me concedeõ, pera se poderem despender em vfos da Milicia da dita ordẽ. As quaes meyas annatas pello poder, & facultade que pera isso tenho de sua Sanctidade, ey desagora por applicadas pera as obras da dita fortificaçam.

¶ E vendo eu como em meus Reynos se fazẽ ora por meu mandado alguas obras à culta de minha fazenda, & que posto q sejam por necessarias, como he a Capella do moesteyro de Belem, & outras, que mais necessario he tratar lamente por agora do que tanto importa ao seruiço de nosso Senhor, & bem destes Reynos, como he a fortificaçam daquelles lugares,

pois se tudo ao presente nam poide fazer logo juntamente, como eu folgara, que fora. Ey por bem de por agora sospende todas as ditas obras, & mando que nellas se nam prosiga, nem façam outras obras algúas a custa de minha fazenda de qualquer calidade que forem, atè os ditos lugares de Africa serem tórtificados. ¶ E pera que aja effeyto tudo, o q̄ atrás he dito, & se nam possa alterar per via algúa ho assento que nisso tenho tomado, ey por bem que passandose algúa prouisam, que em algúa maneira seja em contrario desta, que a tal prouisam seja auida por subrepticia, & como tal se nam guarde, nem faça por ella obra algúa. ¶ E todo o dinheyro das ditas rendas, & direytos se entregara a hum official, que pera isso nomearey, que tera cuidado de o recadar pera se todo despende nas ditas obras, & nam em outra couza algúa. E pera este negocio correr como cumpre a meu seruiço se faram por bem desta prouisam quaesquer outras, que forem necessarias pera effeyto do que se nella conté. ¶ Pello que mando aos officiaes, & pessoas a que o

conhecimento pertencer, que assi o cumpram, & façam inteiramente cumprir, & guardar. E ey por bem que este valha, & tenha força & vigor como se fosse carta feyta em meu nome, & passada pella Chancelaria, sem embargo da ordenaçam do segundo liuro, Tit. 20. que o contraíro dispõem. Lopo soarez o fez em Euora, a tres de Ianeyro, de Quinhentos, & setêta, & eu Miguel de Moura, o fiz escrever.

LEY SOBRE A LIBERDADE DOS GENTIOS

das terras do Brasil: & em que casos se podem, ou nam podem catiuar.



DOM SEBASTIAM per graça de Deos Rey de Portugal, & dos Algarues daquem & dalem mar em Africa, senhor de Guinë, & da conquista, Nauegaçam, & Comerciõ de Ethiopia, Arabia, Persia, & da India, &c. Faço saber

aos que esta Ley virem, que sendo eu informado dos modos illicitos, que se tem nas partes do Brasil em catiuar os gentios das ditas partes, & dos grandes inconuenientes que disso naçem, assi per as consciencias das pessoas, que os catiuam pellos ditos modos, como pera o que toca a meu seruiço, & bem, & conseruaçam do estado das ditas partes: & parecendome que conuinha muito a seruiço de nosso Senhor prouer nisso, em maneyra que se atalhasse aos ditos inconuenientes, mandey ver o caso na mesa da Consciencia, pellos deputados do despacho della, & per outros letrados: & conformandome nisso com sua determinaçam, & parecer. Defendo, & mado, que daqui em diante se nam vñe nas ditas partes do Brasil dos modos que se atè ora vsou em fazer catiuos os ditos gentios, nem se possam catiuar per modo nem maneyra algũa, saluo aquelles que forem tomados em guerra justa, que os portuguezes fezerem aos ditos gentios com autoridade & licença minha, ou do meu Governador das ditas partes, ou aquelles que custimam saltar

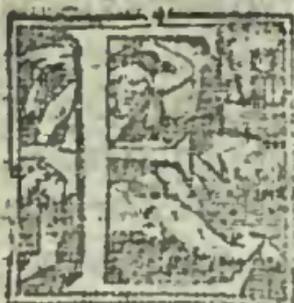
os Portuguezes, ou a outros gentios para os comerem: assi como sam os que se chamam Aymures, & outros semelhantes. E as pessoas que pellas ditas maneiras licitaa catiuarem os ditos gentios, seram obrigadas dentro de dous meses primeiros seguintes, que se comecaram do tempo, em que os catiuarem, fazerem escrever os tais gentios catiuos nos liuros das prouedorias das ditas partes, para se poder ver, & saber quaes sam, os que licitamente foram catiuos. E nam ho comprindo assi no dito tempo de dous meses. E y por bem que percam ha auçam dos ditos catiuos, & senhorio. E que por esse mesmo feyto sejam forros, & liures. E os gentios, que per qualquer outro modo, ou maneira forem catiuos, nas ditas partes, declaro por liures: & que as pessoas que os catiuarem, nam tenham nelles direito, né senhorio algum. E mando ao meu Governador das ditas partes do Brasil, & ao Ouvidor geral dellas, & aos Capitães das capitancias, & aos seus Ouuidoaês, & a todas as Iusticas, Officiaes, & pessoas das ditas partes, que cumpram, & façam nu

inteyramente cumprir, & guardar esta Ley como se nella contem. E ao Chanceler mór, que a publique na Chancelaria, & enuie o treladõ della sob seu final, & meu sello per tres ou quatro vias às ditas partes do Brasil. E mando ao Governador das ditas partes, que a faça publicar e todas as Capitaniãs, & pouoações dellas, & registar no liuro da Chancelaria da ouuidoria geral, & nos liuros das camaras dos lugares das ditas Capitaniãs pera q̃a todos seja notorio, & se cumpra inteiramente. E assi se registara este no liuro da mesa do despacho dos meus Desembargadores do Paço; & nos liuros das Relações das casas da Supplicação & do Ciuel, em que se registam as semelhantes leis. Dada em a cidade de Euora, a xx. dias do mes de Março. Gaspar de Seyxas a fez, Anno do Nascimento de nosso, Senhor Iesu Christo, de 1570.
Iorge da Costa a fez escreuer.



PROVISAM SOBRE AS

moedas de prata.



Vel Rey faço saber aos q̄
 este Aluara virẽ, que sen-
 do eu informado do peso
 & valia das moedas de
 prata, que se ora lauram
 na casa da moeda, da cida-
 de de Lixboa, mandey que os deputa-
 dos da mesa da consciencia, & outros
 letrados, que com elles se ajuntaram, pra-
 ticassem, & vissem o que neste negocio se
 devia fazer. E auendo relpeyto ao que
 lhes nisso pareceo, segũdo vi per hum
 assento per elles assinado, & conforman-
 dome tambem com o que ordeneý sobre
 o lauramento das ditas moedas per hũa
 ordenaçam feyta a xxvij. de Junho, de
 M. D. LVIII. Ey por bein, & mando
 que da feytura deste em diante, de toda a
 prata que ao presente ha na casa da moe-
 da da cidade de Lixboa, & de toda a mais
 prata, q̄ ao diate entrar nas casas da moe-
 da de meus Reynos, pera se laurar em

moeda

moeda se façam Tostões, & meynos tostões, vintês, & meynos vintês. E de cada marco da dita prata, sendo da Ley de onze dinheyros, que he a de que se te ora laurou, & laura em meus Reynos, se faram de Tostões vinte & quatro peças, que valera cada hũa cem reys de seiscentis o real, E de meynos tostões quarenta, & oytto peças: & de vintês, cento, & vinte peças. E de meynos vintês dozentas, & quarenta peças, ao dito respeyto. De modo que cada marco de prata feyto é moeda pella dita meneyra valha, dous mil & quatrocentos reys. As quaes moedas teram outrastais cunhos, & letras como tinham as moedas da prata das ditas sortes, que se ate ora lauraram, tirando somente de cada marco oytenta reys, que pella informaçam, que mandey tomar do Thesoureyro, & officiaes da casa da moeda, da dita cidade de Lisboa, se achou, que se podiam despender nos custos, & lauramêto da dita prata. Notifico o alliaos Thesoureyros, & officiaes das casas da moeda de meus Reynos, & mandolhes que toda a prata, que nas ditas casas ouuer, & ao dia-

te nellas entrar pera se auer de laurar em moeda, a façam laurar nas ditas moedas pella maneira contcuda nesta prouisam. E a cumpram, & guardem inteiramente como se nella contem, sem embargo de quaesquer outras prouisões que em contrario aja. E registarseha nos liuros de minha fazenda, & das ditas casas da moeda pera se saber como assi, o ouue por bẽ: & valera como se fosse carta feyta e meu nome, & passada pella Chancelaria, sem embargo da ordenaçã do segundo liuro, Tit. 20. q̃ deffende, que nã valha aluara cujo effeyto aja de durar mais de hũ año. E mando ao Chanceler mór, que faça publicar esta prouisam em minha chancelaria, & passar o trellado della em cartas em meu nome, & assinadas por elle segundo ordenaçã, pera todos os Corregedores, & Ouuidores de meus Reynos a fazerem outrosi publicar nos lugares de suas correções, & Ouuidorias pera à todos ser notorio. Lopo Soarez o fez em Saluatterra, a xxij. dias de Abril, de M.D.LXX. E eu Migual de Moura a sottoscreui.

LEY SOBRE A S
Mulas, Facas, & Quartaos.



OM SEBASTIAM
&c. Faço saber aos que
esta Ley virem; que eu
sou informado que em
meus Reynos, & senho-
rios ha muytas Mulas,
Facas, & Quartaos, & ñ

alem dos que nelles se criam, vem tambẽ
outros de fora do Reino: polla qual causa
meus vassallos, & naturais deixam de ter
cauallos, & os criadores de os criar, o que
hẽ muyto contra meu seruiço, & contra
o bem dos ditos meu Reynos; & senho-
rios. E querendo nisso prouer, ey por bẽ,
& mando que pessoa algũa de qualquer
qualidade, & estado que seja, nam ande
em besta muar com sella, com rabo nem
sem elle, tirãdo os desembargadores que
actualmente seruirem em officio de de-
sembargador, & os que forem apousenta-
dos depois de terem seruido em cada hũa
das casas; & os homẽs que passarem de

idade de sesenta annos, & os Fisicos & Cirurgiães, & molheres. E porem os Corregedores, Provedores, Ouvidores das comarcas, & das terras em que os ditos Corregedores nam entram per via de coreçam, posto que desembargadores sejam, nam poderá andar em bestas muarres: o que assi se cūprira, & auera effeyto da publicaçam desta ley em minha Chancelaria, a hum anno. E assi mando que da dita publicaçam della em diante nam entrem mais nos ditos meus Reynos, & senhorios pollos portos de mâr, nem pollos da terra, Quartaos, nem Facas algũas de França, Frâdes, Alemanha, Inglaterra, Escocia, & Irlanda Mas porque sam informado que algũas pessoas em meus Reynos tem ao presente Facas, & Quartaos, & receberam mais perda se logo lhos defender. Ey por bem que possam vsar dos que ora tem por tempo de hum anno, q̄ começará de Ianeyro do Anno que vem de D. LXXI. & passado o dito tempo não poderam mais vsar delles. E nam è minha tençam comprender per esta Ley as pessoas que tiuerem beneficios Ecclesia-

sticos, ou ordēs sacras por quanto conforme à direyto se nam cōprendem. E qualquer pelloa que contra forma desta Ley andar em besta muiar, ou trazer, ou mādard trazer de fora do Reyno dalgũa das ditas partes, pellos portos do mār, ou da terra, Quartaos, ou Facas algũas, ou andar nellas polla p̄meira vez perdera a besta muiar, ou Faca, ou Quartao em q̄ andar, & os Quartaos ou Facas que trazer, ou mandar trazer, & pagara vinte cruzados: & polla segũda vez alem de encorrer nas ditas pēnas serà degradado por dous annos pera hum dos lugares Dafrica, & as pennas de dinheyro seram ametade pera a minha camara, & a outra metade pera quem acular. E mando a todos meus desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Iuyzes, Iusticas, Prouedores, & juizes das Alfandegas dos portos do mār, & da terra, & a quaesquer outros officiaes, & pelloas dos ditos meus Reinos, que cumpram, guardem, & façam inteiramente cumprir, & guardar esta Ley, como nella se contem: & os Meyrinhos, & Alcaides que o así nam cumprirem, & forem des-

cuidados, & negligentes em coutar as ditas bestas muares, Facas, & Quartaos, & em demandar as pennas desta Ley, encorreram em perdimêto de seus officios sem remissam. E mando aos Corregedores do crime de minha Corte, & aos da cidade de Lixboa, que tirem cada anno de uassa dos ditos Meyrinhos, & Alcaides q̄ nisso forem negligentes, & assi preguntaram por este caso os Corregedores & Ouuidores das comarcas, & os Iuyzes de fora, & os Ouuidores das terras em que os ditos Corregedores nam entram per via de correçam, quando em cada hum anno tirarem de uassa sobre os officiaes da justiça: & achando nisso culpados os ditos Meirinhos, & Alcaýdes procederam contra elles a execuçam da dita penna de priuaçam de seus officios, dando appellaçã, & agrauo nos casos eni que couber: & os desembargadores, & julgadores que tomarem residentia aos ditos Corregedores, Ouuidores, & Iuyzes de fora preguntaram particularmente nella se cumprem o que per esta Ley lhes mando, & achando os neste caso culpados em malicia, ou

negligencia, seram suspensos de seus officios até minha merce. E mando ao chanceler mór, que pubrique esta Ley na chancellaria, & enuie logo cartas com o trelhado della sob seu sinal, & meu sello aos ditos Corregedores, & Ouidores das comarcas, & assi aos Ouidores das terras, em que os ditos Corregedores nam entrã per via de correçam. Aos quaes corregedores; & ouidores mando, que a pubriquem nos lugares onde estiuerem, & a façam publicar em todos os outros de suas comarcas, & ouidorias, pera que a todos seja notorio. E esta se registará no liuro da mesa do despacho dos meus desembarçadores do Paço, & nos liuros das relações das casas da Supplicaçam & do ciuel, em que se registam as semelhantes prouisões. Dada na Villa de Sintra; a xij. dias Dagoſto. Iorge da Costa a fez, Anno do Nascimento de nosſo Senhor Iesu Christo, de
M.D.LXX.



**ALVARA SOBRE OS
DEPOSITOS QUE SE FA-
zem em juyzos da cidade de Lixboa, alsí
ordinarios como dos Residos, Orfãos,
& Alfandega, da maneyra que
se ham de fazer.**



V el Rey faço saber aos q̃
este Aluara virem, que
desejando eu de prouer
no que toca à reforma-
çam, & bom gouerno da
cidade de Lixboa, & das
coufas da justiça della,
mandey ajuntar sobre isto os Vereadores
da dita cidade, & o Governador da casa
do Ciuel, & outras pessoas, & por que
antre as coufas da justiça, que praticará,
& de que me foy dado conta, me pareceo
que conuinha muito prouer sobre os de-
positos, que se mandã fazer nos juizos da
dita cidade, ey por bem, & me praz, que
todo o dinheyro, & mais coufas, que ao
presente estiuerẽ depositadas, & ao dian-
te se depositarem per mādado de justiça,

em todos os juyzos da dita cidade, assi Ordinarios como dos residuos, & Orfãos, se depositem, & ponham no Moesteiro de sancto Eloy, da dita cidade, em hũa arca forte segura, que pera isso auera com tres fechaduras, de que o depositario que ora he dos ditos juyzos, é quãto seruir o dito officio tera hũa chaue, & a pessoa que os Vereadores da dita cidade nomearem, outra, & o Reytor do dito moelsteyro, ou quem seu cargo tiuer, outra. E nam se poderá meter na dita arca, nem tirar della deposito algum, sem todos tres serem a isso presentes. ¶ E quando os tais depositos se meterem na dita arca, se carregarem em receyta sobre o dito depositario, pollo escriuam de seu cargo, em hum liuro que pera isso auera, que estara dentro nella numerado, & asinado por hum dos Corregedores do Ciuel da dita cidade: & nos assentos da dita receyta, se fara declaraçam da cõtia do dinheyro, Ouro, ou Prata, ou outras cousas que se depositarem, & quem as depositar, & per cujo mandado, & a causa porque sam mandadas depositar, & quaes sam as partes que

pretendem ter direyto no tal dinheyro, ou couças: & o dia, mes, & anno em que foram mandadas depositar. Os quaes assentos seram assinados pello dito depositario, & escriuam de seu cargo. E no dito liuro auera titulo apartado da descarga dos ditos depositos: no qual o dito escriuam descarregara todo o dinheyro, & mais couças, que o dito depositario entregar as partes, per mandado dos julgadores a que pertencer, fazendo disso assentos em que declare a quem entregou o dito dinheyro, ou couças, & per cujo mandado, & o dia, mes, & anno em que lhas assi entregou, pera pollos taes assentos cõ os mandados dos ditos julgadores ser leuado em conta ao dito depositario, o que assi entregar, & pagar per virtude delles.

¶ E depositandose nos ditos juizos outras algũas couças, que nam forem dinheyro, nem ouro, nem prata, nẽ outras, que commodamente possãam estar na dita arca, estara em toda boa guarda na casa onde estiuer a arca, ou em outra segura: a qual casa tera isso melino tres fechaduras, de q̃ eram as chaues as mesmas tres pessoas,

que tiuerem as da arca.

¶ E polla melina maneyra ey por bem, que o dinheyro, & mais couças, que se depositarẽ no juizo da Alfandega da dita cidade se depositẽ, & ponha em hũa casa segura da dita Alfandega, que o Governador da casa do Ciuel pera isso assinara, com enformaçam do Ouuidor da dita Alfandega em hũa arca forte, que pera isso auera, que tera tres fechaduras das quaes tera hũa das chaues o depositario, que for do dito juizo sobre quem os ditos depositos se carregaram em receyta pello eſcriuam do deſeu cargo na maneira acima dita, & se descarregarã iſſo meſmo pello modo que acima he dito, que tudo se faça nos depositos dos outros juizos da cidade, & outra chane tera o Ouuidor da dita Alfandega, & outra o eſcriuã dante o dito depositario. E as mais couſas que nam forem dinheyro, ouro, ou prata nem outras que comodamente poſſam estar na dita arca estaram em toda boa guarda na dita casa, ou em outra segura que tera iſſo meſmo tres fechaduras de q̃ as ditas tres peſſoas acima nomeadaste-

ram as chaues.

¶ E mando aos Corregedores, Ouuidor dalfandega, & mais julgadores da dita cidade, que nam façam deposito algum em outra nenhũa parte, nem em poder dalgũa pessoa senam nasditas arcas, que hão de star nos lugares acima declarados. s. em cada hũa o que a ella pertencer, & que nã procedam nem vam com as couças por diãte, sê primeiro lhes cõstar p certidões assinadas pellas tres pessoas, que tiuerem as chaues de cada hũa das ditas arcas, em que declarem que foram presentes a entrega do dinheyro, & couças que se depositarem, & que ficam carregadas em receita, sobre os depositarios nos liuros que ham de star nas ditas arcas, ou ao tirar do dito dinheyro, & couças, & que ficam descarregadas nos ditos liuros pello modo que acima he dito, & fazendo os ditos julgadores ho contrario, encorreram em penna de suspensam de seus officios atê minha merce. A qual penna o Gouveruador fara nelles dar a execuçam, cada vez que nella encorrerem: de que tera cuidado, de se enformar algúas vezes no anno, & assi

aueram

aueram o mais castigo, que eu ouuer por bem conforme a qualidade da culpa.

¶ O que assi ouue por bem, & ordeney pera melhor, & mais breue auiam em todas partes, & pera sua fazenda estar mais segura, & em melhor arecadaçam, & auêdo tambem respeyto ao ter assi ordenado nas fazendas dos defuntos da India.

¶ E mando ao dito Governador da casa do Ciuel, que cumpra, & faça muy inteiramente cumprir, & guardar esta minha prouisam, como se nella contem. A qual se registara no liuro da Relaçam da dita casa do Ciuel, em que se registam as semelgantes prouisões. E assi se tressladara no principio dos liuros da receyta, & despeña das ditas arcas, & se publicara nas audiencias de todos os ditos juyzos pera q̃ a todos seja notorio, & ey por bem que valha & tenha força, & vigor, como se fosse carta feyta em meu nome, per mim assinada & passada per minha Chancelaria, sem embargo da ordenaçam do segũdo liuro, Tit. 20. que diz, que as cousas cujo effeito ouuer de durar mais de hum anno passem per cartas, & passando per

Aluaras nam valham . Andre sardinha o
fezem Sintra a dous de Junho, de Mil, &
quinhentos, & setenta. Iorge da Costa o
fez crescer.

ALVARA SOBRE AS
pessoas ociosas & vadias.



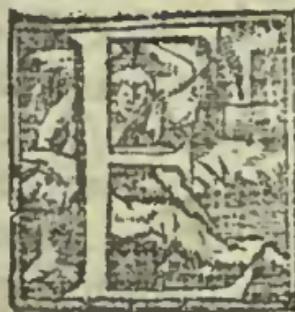
Ve el Rey faço saber aos q̄
este Aluara virẽ, que de-
sejando eu de prouer no
que toca a reformaçam
dos costumes, & bom go-
uerno da cidade de Lix-
boa, mandey ajuntar sobre isso os Vere-
adores da dita cidade, & o Governador
da casa do Cinel, & outras pessoas, & an-
tre as confas que praticaram, & de que
me foy dado conta me pareceo que con-
uinha muito a seruiço de nosso Senhor,
& bem da dita cidade prouer sobre as pes-
soas ociosas, & vadias que continuada-
mẽte nella ha, & porque sou enformado
que

que pella ordenaçam do Liuro Quinto, Tit. setenta & dous, està mandado que qualquer homem que nam viuer com senhor, ou com amo, nem tiuer officio, nẽ outro mester em que trabalhe, & ganhe sua vida; ou nam andar negociando algũ negocio seu, ou alheo, passados vinte dias do dia que chegar a qualquer cidade, villa ou lugar, nam tomando dentro nos ditos vinte dias amo, & senhor com que viua, ou mester em que trabalhe; ou ganhe sua vida: ou se ho tomar, & depois o deixar, & nam continuar, seja preso, & açoutado publicamente: & se for pessoa em q̃ nam caibam açoutes, seja degradado pera os lugares dallem por hum anno. E ora me foy dito que a dita ordenaçam senam guardaua na dita cidade como conuinha. Ey por bẽm, & mando aos Corregedores & Iuyzes do crime da dita cidade, que cada hum no bairro que lhe he ordenado, se enforme, cada tres meses muyto particularmente se ha nelle as ditas pessoas ociosas, & vadias, assi homẽs como molheres, no que teram grande vigilancia, & achando que os ha os prendera, & per si

fifoo os despachara, & executara nelles as
 pennas conteudas na dita ordenaçã, pro-
 cedêdo niffo fumatamente fem mais or-
 dem, nem figura de juyzo, que aquella q̃
 for necessaria pera fe saber a verdade: &
 cada hum fara neste cafo dar fua fenten-
 ças a execuçam, fem dellas auer appella-
 çam nem agrauo: porque pera iffo lhes
 dou per efte todo poder, & Alçada: & ha
 mefma jurdiçam teram os corregedores
 de minha corte, quando eu eftiuer na di-
 ta cidade. E os quadrilheyros terã muito
 cuidado, de nas fua quadrilhas fe enfor-
 marem, & saberem fempre fe ha nellas as
 ditas peffoas ociofas & vadias, & o fa-
 ram saber ao Corregedor ou juiz do feo
 bairro. E mando ao Governador da cafa
 do Ciuel, que faça logo apregoar o con-
 teudo nesta prouifam, pollos lugares pu-
 blicos, & cuftumados da dita cidade: &
 dali em diante a faça cūprir & dara exe-
 cuçam afsi & da maneira que fe nella cõ-
 tem. A qual fe registara no liuro da Relaçam
 da dita cafa, & no da camara da dita
 cidade. E y por bem que valha, & tenha
 força, & vigor, como fe foſſe cartã feyta

em meu nome per my afsiuada, & passa-
da per minha Chancelaria, sem embargo da
ordenaçã do segúdo liuro, Tit. vinte que
diz, que as couças cujo effeito ouuer de
durar mais de hum anno, passem per car-
tas: & passando per Aluaras nam valham.
Gaspar de Seyxas o fez em Sintra a dous
de Junho, de Mil quinientos & setenta.
Iorge da Costa o fez escreuer.

ALVARA SOBRE AS
PESSOAS QUE NA CIDADE
de Lixboa se passam de hũa freguesia pe-
ra outra: & molheres que ensinã moças,
a ler, coser, & a laurar. E pessoas que
tem tauernas, & vendajem fora
dos lugares pera isso
alsinados.



RVELREY FA CO
saber aos que este Aluara
virem, que desejando eu
de prouer no que toca a
reformaçam, & bom go-
uerno da cidade de Lix-

boa, mandey ajuntar sobre isso os Vereadores da dita cidade, & Governador da casa do Ciuel, & outras pessoas. E entre as cousas que praticaram, & me foy dando conta me pareceo, que conuinha muyto a seruiço de nosso Senhor, & bem da dita cidade prouer nas abaixo declaradas.

¶ Primeiramente ey por bem, & mando que homem nem molher algũa solteiro, nem viuuo, nem viuua (nam sendo de qualidade & vida conhecida, se possa passar na dita cidade de hũa Freguesia pera outra, nem seja admitido a morar nella, sem certidam do Prior ou Cura da freguesia donde sahio, em que declare, que nam tem delle culpas de Visitaçam, nem duuida a se o tal homem ou molher poder passar da dita freguesia. E qualquer pessoa que se passar sem a tal certidam sera presa, & degradada por hum anno pera fora da dita cidade, & seu termo, & pagara mil reys pera quem o accusar: & a pessoa que lhe alugar casas sem a tal certidam perdera o alluguer das taes casas pera o allugador: o qual se podera cha-

mar a isso em todo tempo, ou pera qual-
quer outra pessoa ã primeiro o accusar.

¶ E alsí me praz pór se euitarem os incõ-
uenientes, que se seguem de algũas mo-
lheres ensinarem na dita cidade moças
a ler, & a coser, & a laurar, que daqui em
diante molher algũa de qualquer quali-
dade que seja, nam ensine moças a ler nẽ
a coser, & laurar sem licença dos Vereaa-
dores da dita cidade: os quaes antes de
lhe darem a tal licença tomaram primei-
ro verdadeira enformaçam da vida, &
custumes das ditas molheres, & achando
pela tal enformaçam que sam taes que
se lhes deue dar a tal licença, lha daram
per escripto asinado per todos. E qual-
quer molher que ensinar, sem a dita licẽ-
ça sendo de qualidade de piães, polla pri-
meira vez sera publicamente açoutada,
& degradada por hum anno pera fora da
dita cidade & seu termo, & polla segũda
vez, alem de ser açoutada, sera degradada
por dous annos pera cada hũa das jlhas
de Santomè, ou do Principe. E sendo de
mòr qualidade, encorrera em penna de
dous ãnos de degredo pera forada dita ci-

dade, & seu termo, & em vinte cruzados a metade pera os catiuos, & a outra metade pera quem acusar: & polla segunda vez alem da dita penna de dinheyro serã degradadas por dous años pera cada hũa das ditas jlhas. E encomendo, & encarrego muito aos ditos Vereadores que no exame das taes molheres façam toda diligencia necessaria, pera se saber a verdade de sua vida, & costumes.

¶ E porque sou enformado que com tauernas, & vendagem, que geralmente ha nas mais das ruas da dita cidade, se da occasiam a se fazerem furtos, & se seguem dillo outros muytos inconuenientes, alẽ de ser contra apolicia, & limpeza da dita cidade. Ey por bem que os ditos Vereadores, & officiaes da camara vejam, & alsinem os lugares & ruas mais conuenientes, em que lhes parecer que melhor, & mais comodamente pode auer as ditas tauernas, & vendagẽ repartindoas de maneira que o pouo sem muito trabalho & opressãm possa facilmente auer o prouimento necessario: & nos lugares, & ruas, que pellos ditos Vereadores &

officiaes da Camara, forem afsinados & limitados podera somente auer as ditas tauernas, & vendagem, & em outros al- gũs não. E as pessoas que em outros luga- res, & ruas as tiuerem contra forma de- sta prouizam sendo piães seram publica- mente açoutados: & pagara cada hum- dous mil reys, & perdera as cousas que vedia: & sendo de maior qualidade alem de perder as ditas cousas, sera degradado per hum anno, pera hum dos coutos do Reino, & pagara quatro mil reys. As quaes pennas de dinheyro, & cousas que así perderem, sera a metade pera os ca- tuios, & a outra metade pera quem os acûsar. E porem as pessoas que tiuerem vinho, & azeite de sua nouidade, & co- lleyta o poderam vender em suas casas: nam dando nellas de comer: E así se po- deram vender outras cousas andando po- las ruas, como ate gora se fez, & isto con- forme as posturas da Camara.

¶ E mando aos ditos Vereadores, & offi- ciaes da camara que façã logo apregoar na dita cidade, pollos lugares publicos & acostumados della, as tres cousas con-

teudas nesta prouisam : & a cumpram guardem, & façam mui inteiramente cumprir, & guardar como nella se contem: porque assi ho ey por meu seruiço, & bê; da cidade. E esta se registara no liuro da relaçã da casa do Cinel, & no da Camara da dita cidade, em que se registam as semelhantes prouisões, pera se saber, como ho assi tenho mandado, & se auer de cumprir inteiramente. A qual ey por bê que valha, & tenha força, & vigor, como se fosse carta feyta em meu nome per mí assinada, & passada per minha Chancelaria, posto que per ella nam seja passado sem embargo das ordenações do segũdo liuro, Tit. vinte, que o contrario despõe.

Gaspar de Seixas o fez em Sintra, a
dous de Junho, de Mil, & quin-
hentos, & setenta. Iorge
da Costa ho fez
escreuer.



ALVARA

*ALVARA SOBRE OS
Bairros em que ham de viuer as
molheres solteiras de
Lixboa.*



HVELREY F A C O
saber aos que este Aluará
virem, que desejando eu
de prouer no que toca ao
bom gouerno da Cidade
de Lixboa, & reformaçã

dos costumes della, mandei ajuntar sobre
isso os Vereadores da dita cidade, & o Go
uernador da casa do Ciuel, & outras pes
soas, & porque antre as cousas que pra
ticaram, & de que me foy dada conta, me
pareceo que cõuinha muito a seruiço de
nosso Sênhor, & bẽ da dita cidade apar
tarense as molheres solteiras em bairros
separados, por se euitarem os muytos in
conuenientes, que se seguem de viuerem,
& morarem misticamente com a outra
gente. Ey por bem, & mando que todas
as molheres solteiras, que publicamente

recolhê homês em suas casas por dinheiro se passem logo, & viam daqui em diãte nos bairros abaixo declarados. s. Nos Becos dos açuquares: Nos becos, & traueſſas que eſtã paſſando os Fieis de Deos. Nas traueſſas, & rua dos Vinãgreiros. Na rua das canaſtras. Nas traueſſas de ſancta Marinha; & iſto allem das casas, que ſe ora chamão a Mancebia, detras dos Eſtaos.

¶ E de todos os ditos bairros, rúãs, & traueſſas, que nelles ha, ſe tomaram as que parecer ao Corregedor, que ha de ter diſſo cargo, que ſão necessarias pera gaſalha do, & recolhimento das ditas molheres ſolteiras, & as casas, que eſtiuerem nas ditas ruas, & traueſſas ſe lhe daram, & allugarã pello preço, que for juſto, & honeſto poſto ã ſeus donos queiram viuer nellas.

¶ E pera que as ditas casas ſe lhe nã poſſã aleuantar em preço deſarrezoadado, ey por bem que aja dous taxadores que tenham cargo de taxar ho aluguer dellas nos ditos bairros, os quaes ſeram eleitos, & nomeados pollos Vereadores, & officiaes da camara da dita cidade, à que encomendô muito, que elejã pera iſto peſſoas de boa

consciencia, & entendimento, & primeiro que comecem a servir lhes sera em camara dado juramento dos santos Evangelhos, que o façam bem & verdadeiramente, & agrauado se as ditas molheres, ou os donos das ditas casas dos ditos taxadores as taxare em muito, ou é pouco, os ditos Vereadores, & officiaes da camara, conheceram dos taes agrauos, & o que elles nisso determinarem se cumprira, & dara a execuçam sem appellaçam, nem agrauo.

¶ E qualquer das ditas molheres solteiras que publicamente recolhem homens por dinheyro, que passado dia de sam Ioam Bautista, deste anno presente de setenta, morar, & viuer fora dos ditos bairros acima declarados, sera publicamente açoutada, & degradada por hum anno, pera Santome, & perdera ametade de toda sua fazenda, ametade pera os catiuos, & a outra ametade pera o Alcaide ou meirinho, o outra pessoa que a acusar.

¶ E a pessoa que alugar casas às ditas molheres fora dos ditos bairros, perdera por isso o aluguer dellas pera o alugador, a

todo o tempo que o requerer: ou pera qualquer outra pessoa, que o accusar, & alem disso sendo pião sera degradado por hum anno pera fora da cidade & seu termo, & sendo de mór qualidade sera degradado por hum anno pera Africa.

¶ E nenhũa dasditas molheres solteiras depois de starẽ recolhidas nos ditos bairros, nam podera ter em sua casa moças, né meninas algũas ainda que sejam suas filhas, como passarẽ de idade de sete annos.

¶ E nos ditos bairros, & ruas nam entrara homem algum com arinas, & fazendo o cõtrairo as perdera, & encorrera nas mais pennas, em que atè gora encorreram as pessoas que entraram com ellas nas ruas da Mancebia.

¶ E ey por bem que hum dos Corregedores do Crime da cidade de Lixboa, qual eu nomear, tenha cargo dos ditos bairros, & de dar a execuçam, & fazer cumprir, & guardar esta prouisam, & regimento, como nelle se contem. O qual Corregedor visitara per si os ditos bairros todas as vezes que lhe bem parecer, & ordenara, & fara tudo o que for necessario pera que

nam aja nelles brigas, né outros insultos.
¶ E Mando aos Alcaldes, & Meirinhos da dita cidade que tenham muyto cuidado de saber se algúas das ditas molheres viué fora dos ditos bairros, & as prendam, & acusem peráte o dito Corregedor, o qual per si sô mandara executar as pennas cõtheudas neste regimêto aysi crimes como ciueis nas ditas molheres solteiras, & nas pessoas que lhe alugarem as casas fora dos ditos bairros sem mais appellaçam, nem agrauo, porque pera isso lhe dou per este todo poder, & Alçada.

¶ E mando ao Doutor Diogo dafonseca, Corregedor do Crime da dita cidade (que por ora ey por bem que tenha cargo dos ditos bairros) que faça logo apregoar ho contheudo nesta prouisam pellos lugares pubricos, & custumados da dita cidade, pera que a todos seja notorio. E tanto que for apregoada, a faça cumprir, & dar a execuçam com toda breuidade, tendo muy especial cuydado de tudo ho que nella se contem. A qual se registara no liuro da relaçam da casa do Ciuel, & no liuro da Camara da dita cidade. E ey por

bem que valha, & tenha força, & vigor,
 como se fosse carta feita em meu nome,
 per mim assinada, & passada per minha
 Chancellaria sem embargo da ordenaçã
 do segundo Liuro, Tit. xx. que diz que as
 cousas cujo effeyto ouuer de durar mais
 de hum anno passem per cartas, & passan-
 do per aluaras nam valham. Andre sardi-
 nha a fez em Sintra, a dous de Junho, de
 Mil, & quinhentos, & setenta. Iorge da
 Costa o fez escreuer.

PROVISAM EM FA-
uor do Concilio prouincial da
India; que se fez na Cidade
de Goa.



V ELREY FACO
 saber aos que este Alua-
 ra virem, que dõ Iorge
 Temudo, Arcebispo de
 Goa primas da India, do
 meu cõselho, & os mais

Prelados em nome de toda a igreja Oriental, das partes da India me enuiarã dizer, que elles tinham concluido o Concilio prouincial, que com a ajuda de nosso Senhor se celebrou nas ditas partes, na cidade de Goa, & que pera melhor execucao das cousas que no dito Concilio se determinaram, & nelle se me pediram, conuinha muito fazerse à dita execucao pollas justicas ecclesiasticas: pedindome por merce, que cometesse a dita execucao as ditas justicas ecclesiasticas. E por eu desejar muito de dar todò fauor, & ajuda pera melhor se guardar, & cumprir o dito Concilio, em especial as cousas, que nelle me forã pedidas: & pera que o negocio da conuersam, & noua Christandade das ditas partes, a que eu particularmête sou obrigado, senão impida per algũa via: antes se conserue, & prosiga com mais credito, & facilidade, auendo pera isso mais Ministros, com mayor obrigaçam de procurar o cumprimento do dito Concilio: & auendo tambem respeyto a ser este o primeiro, que nosso Senhor ordenou nas ditas partes, pera Conseruaçã & aumêto

da ygreja Oriental, & pera nellas ser mais honrada, & dilatada a sua sancta Fé Catholica, & assi por parecer a dita commissam muy necessaria, & conueniente pera todas as ditas coufas auerem o effeito, q̄ eu desejo, por todos estes respeitos, & por eu folgar da judar a execuçam & cumprimento das determinações do dito Cõcilio, como muito cõformes a direito com parecer dos deputados do despacho da mesa da Consciencia, & ordês & doutros letrados, que pera este negocio forã juntos perante mí. Ey por bé & me praz de dar comissam aos ditos prelados, & justiças ecclesiasticas das ditas partes da India, pera que por tempo de cinco años samente, q̄ começaram no mes de Setembro que vem deste anno presente de quinhentõs & sessenta & noue, & acabarão em Setembro do anno de setenta & quatro, possam per si, & per seus ministros dar a execuçam, & fazer cumprir com effeito todos os Capitulos das coufas que no dito Concilio me foram pedidas, & q̄ sam declaradas em hũa minha prouisam, que ora passay, per que confirmey outra,

que

que dom Antam de Noronha, do meu
 conselho, & meu Viso Rey das ditas partes,
 lhe tinha passada acerca das ditas cousas:
 A qual merce faço em particular aos di-
 tos prelados, & justiças ecclesiasticas das
 ditas partes, pera que vsem della, & desta
 comissam, se entenderem que lhes conue
 pera melhor cumprimento dos ditos ca-
 pitulos, alem da jurdiçam que em geral
 lhes da o sagrado Concilio Tridentino.
 A qual mando que senam ponha duuida,
 nem embargo algum, segundo mais lar-
 gamente se contem em outra prouisam q̄
 tambem sobre isso passey. E mando ao
 meu Viso Rey, ou governador das ditas
 partes, que ora he, & aos que ao diante fo-
 rem, que assi o cumpram, guardem, & fa-
 çam muy inteiramente cumprir & guar-
 dar pollo dito tempo de cinco annos: &
 nam consintam que muitas justiças per
 algũa via ponham a isso impedimento al-
 gum. Antes lhes encarrego muito, que de
 aos ditos prelados, & justiças ecclesiasti-
 cas todo fauor, & ajuda pera que as penas
 declaradas nos ditos capitulos sejam exe-
 cutadas com effeito, & se confira o fructo

que eu espero desta commiffam. E polla
 mesma maneira mandó ao Ouuidor ge-
 ral das ditas partes, & aos Capitães das
 cidades, & fortalezas dellas, & aos feus
 Ouuidores, & a quaesquer outras justi-
 ças das ditas partes, que afsi o cumpram
 muy inteiramente no que a cada hum
 delles tocar. E esta prouifam se pubricara
 na Chancelaria das ditas partes, & nas di-
 tas cidades, & fortalezas dellas: & se regi-
 stara no liuro da dita Chancelaria, & nos
 liuros das Camaras das ditas cidades: &
 a propria se tera no Cartorio da Sè da di-
 ta cidade de Goa em toda boa guarda. E
 ey por bem que esta valha, & tenha força
 & vigor como se fosse carta feita em meu
 nome, per mí assinada, & passada per mi-
 nha Chancelaria, sem embargo da orde-
 naçam do segundo liuro, Tit. vinte, q̄ diz
 q̄ as cousas cujo effeito ouuer de durar
 mais de hum anno, passem per cartas,
 & passando per Aluáras nam. Gaspar
 de Seyxas o fez em Almeirim, a deza-
 noue de Março, de Mil quinhentos, &
 sesenta & noue. Iorge da Costa ho fez
 escrever.

PROVISAM, QUE OS
 que se conuerterem à nossa sancta
 Fè nas partes da India, China, Ia-
 pãõ, & Maluco, sejam escusos de pa-
 gar dizimos per tẽpo. de xv. annos.



V ELREY COMO
 Governador, & perpetuo Administrador que
 sou da Ordem, & Caua-
 laria do mestrado de nos-
 so Senhor Iesu Christo:
 Faço saber aos que este

Aluara viré, que por folgar de fauorecer a
 cõuersam dos Gentios, & infieis das par-
 tes da India, China, Iapão, & Maluco, ey
 por bem, & me praz, que posto que pagar
 dizimos, & primicias seja obrigação ge-
 ral de toda a Christandade, Os ditos Gen-
 tios que daqui em diante se conuerterem
 a nossa sancta Fè, sejam escusos de pagar
 todos os dizimos pessoacs, & Reaes, & assi
 Primicias de qualquer sorte, & qualidade
 que sejam: & isto por tempo de quinze

annos, que se começaram do dia que se conuerterem, & lhes for publicado o favor que per esta prouisam lhes cõcedo em diante. E mando ao meu Vilo Rey, ou Governador das ditas partes, & a todos meus Capitães, Officiaes, & pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, que cumpram, & façam inteiraimete cumprir, & guardar esta prouisam, como se nella contem. A qual se publicara nos lugares dos ditos gentios, onde for necessario para que venha à noticia de todos: & se registara nos liuros das Feitorias, ou casas em que se arrecadam os ditos dizimos, & primicias. E ey por bem que valha, & tenha fotça & vigor, como se fosse carta feita em meu nome, per mi assinada, & passada pella Chãcellaria da dita ordem, sem embargo de qualquer regimento, ou prouisam que em contrario aja. Andre sardiinha o fez em Syntra a xxij. de Setembro de 1570. Iorge da Costa o fez escrever. E este se cumpra, posto que nam seja passado pella Chancellaria da dita ordem, sem embargo de qualquer regimento, ou prouisam que em contrario aja.

P R O V I S A M Q V E O S
 Reis Christãos, & os gentios que
 fauorecem a Christandade nas par-
 tes da India, possam nauegar de
 hūas partes pera outras.



V E L R E Y F A C O
 ſaber aos que este Aluara
 virem, que eu sou infor-
 mado, que à algũs Reis, &
 ſenhores. conuertidos a
 noſſa ſancta Fee, & aſſi
 aos gentios que a fauorecem, ſe defende
 per meus capitães o comercio, & nau-
 gaçam por mar nas partes da India, Chi-
 na, Iapão, & Maluco, por nam leuarem
 Cartazes dos ditos meus Capitães, & peſ-
 ſoas que lhos podem dar. E porque iſto
 he grande impedimento pera a conuer-
 ſam dos gentios, ey por bem, & me apraz,
 que os ditos Reis Christãos, & gentios q̃
 os fauorecẽ poſſam nauegar de hūas par-
 tes pera às outras, & ſe lhe dem liuremẽte
 cartazes não ſe offerecendo caſos, em que

se deua defender per meus regimentos: porque em todos os outros e y por meu seruiço, que se lhes faça todo o fauor, que poder ser, pera que entendam o que ganham em serem Christãos: & em favorecerem a Christandade: & que tenho eu disso particular cuidado. E mado ao meu Viso Rey ou Governador das ditas partes, & aos Capitães das Fortalezas dellas, & de minhas armadas, & a quaesquer outros meus officiaes, & pessoas a que o conhecimento disto pertencer, que os deyxé liuremente nauegar na maneira que dito he, & cumpriam inteiramente esta prouisam como se nella contem. A qual ei por bem q valha, & tenha força, & vigor como se fosse carta feita em meu nome, per mim assinada, & passada per minha chancellaria, sem embargo da ordenaçam do segúdo liuro, titulo vinte, que diz, q as cousas cujo effeyto ouuer de durar mais de hú anno, passẽ per cartas, & passado per Alvaras nam valhã. Andre fardinha o fez em Sintra, a xx. de Setembro, de M. D. LXX. E este nam passará pella chancellaria, sem embargo da Ordenaçam em contrario. Jorge da Costa o fez e ler e uer.

PROVISAM, QUE OS
 Portugueses nam possam resgatar,
 nem catiuar Iapão algum: & que
 os que forem a Iapão, comprem, &
 veda per hũ mesmo peso & balança.



V ELREY FA CO
 saber aos que este Al-
 uara virem, que polla
 informaça, que tenho
 do modo, que ate gora
 se teue no catiueyro
 dos gentios do Reyno
 de Iapão das partes da India, & dos gran-
 des incõuenientes, que d'isso se seguẽ, &
 como nam ha causas justificadas pera o
 tal catiueiro, & principalmente pollo im-
 pedimento, que d'isso nasce, à conuersam
 dos ditos gentios, ey por bem, & mando,
 que daqui em diante Portugues algum
 nam possa resgatar, nem catiuar Iapão: &
 sendo caso, que resgateim, ou catiuem al-
 gũs dos ditos Iapões, os que assi forem
 resgatados, ou catiuos ficaram liures, &

alem disso as pessoas que os catiuarem, ou resgatarem encorreram em perdimento de toda sua fazêda, a metade pera o fisco, & minha coroa Real, & a outra ametade pera quem as acusar.

¶ E porque sou outro si informado, que os Portuguezes, que vao tratar ao Iapão mudão os pesos & balanças vendendo per liuãs, & comprando per outras, tudo em grãde prejuizo dos Iapões, com que tambem se da grande impedimento à cõuersam delles, & que os nouamente conuertidos recebem disso grãde escandalo. Ordeno, & mando, que daqui em diante os Portuguezes comprem, & vendam per hum meismo peso, & balança. A qual sera a que sempre ouue na terra onde os ditos Portuguezes tratarem, & qualquer Capitão, ou pessoa outra Portugues, de qualquer qualidade que seja, que o contrairo fizer encorrera em perdimento de toda sua fazenda, ametade pera minha Coroa, & a outra ametade, pera quem o accusar. E os Capitães das naos, ou nauios, que às ditas partes do Iapão forem, seram, obrigados a trazerem certidões

autenti-

autenticas das Iustças dos lugares, & terras onde tratarem reconhecidas pellos Portugueses, que nellas residirem de como venderam, & compraram por hum mesino peso, & balança: E nam residindo nos tais lugares Portugueses, sera a dita iustificaçam feyta nas ditas certidões pellos que mais perto estriuerem, ate dez legoas: & nam trazendo as ditas certidões na forma, & maneyra, que dito he, encorferam nas penas acima declaradas. E tão to que as naos, ou nauios, que forem às ditas partes chegarem à India o Ouuidor geral della no lugar onde residir, & as mais Iustças em sua abfécia, nos lugares onde as ditas naos, ou nauios forem aportar seram obrigados inquirir deuassamente se algũas pessoas fazem o contrario, do q se contem nesta prouisam. E o dito Ouuidor geral, procedera cõtra os culpados à execuçam das ditas penas, como for direyto, & as ditas Iustças lhe enuiaram pera isso as deuassas, que sobre os ditos casos tirarem. E mando ao meu Viso rey, & Governador das ditas partes da India, & ao dito Ouuidor geral, que ora sam, &

ao diante forem, & à todas as justiças das ditas partes, que cumpram, & guardem, & façam inteiramente cumprir, & guardar esta prouisam como se nella conté. A qual o dito Ouvidor geral publicara na Audiencia de seu juyzo, & fara publicar per todos os lugares publicos, & acustumados do lugar onde estiuer quando lhe for dada, & enniara logo cartas com o tressado della, sob o seu sinal, & meu selo aos Capitães, & officiaes Portugueses dos lugares de Iapão, & aos capitães, & mais Iustças dos lugares, & fortalezas das ditas partes da India. As quaes mando, que a façam publicar, em todos os ditos lugares, & fortalezas, pera que a todos seja notorio, especialmête aos Iapões & nam possam pretender, nem alegar ignorancia. E este se registara no liuro da Relaçam das ditas partes da India, & no liuro da Camara da dita cidade de Goa, & dos mais lugares, & fortalezas das ditas partes. E ey por bem que valha, & tenha força, & vigor, como se fosse carta feita em meu nome, & per mym asinada, passada per minha Chancellaria, sem em-

bargo da Ordenaçam do segundo liuro, Tit. vinte, que diz, que as coufas, cujo effeyto ouuer de durar mais de hum anno, passem per cartas: & passando per Aluarras nam valham. Andre sardinha o fez em Sintra, a vinte de Setembro, de Mil, quinhentos, & setenta. Iorge da Costa o fez escrever.

REGIMENTO DO
*trato da Pimenta, Drogas, &
 mercadorias da India.*



DOM SEBASTIAM per graça de Deos Rey de Portugal, &c. Aos que neste Regimento virem, faço saber, que considerando eu o modo, de que usam as pessoas que andam nas partes da India em seus tratos, & commercios, specialmente no trato & compra da pimenta, & mais especiarias, em que sou informado que cometem, & fazem muitos de-

seruiços a nosso Senhor, & muyto per-
 juyzo de suas consciencias, assi pellos mo-
 dos & meyoſ illicitos de que nisso usam,
 conio por tratarem cõtra a prohibiçam,
 & defesa de minhas ordenações, & regi-
 mentos nos quaes lhes he defeso sob pẽna
 de morte, & doutras graues pennas que
 nam trate pessoa algũa nas ditas especi-
 arias, & em outras cousas nellas declara-
 das, de que se seguem muitos, & muy grã-
 des inconuenientes à conseruaçam, &
 augmento do estado da India, & deixam
 de vir, & de se trazer pera este Reyno
 muytas mais especiarias das que vem, &
 poderiam vir se senam vendesseim, & le-
 uassẽm pera outras partes. Pello que que-
 rendo acerca disso prouer, por estes, &
 outros respeytos de muyto seruiço de
 nosso Senhor, & meu, que me a isso moue,
 & bem & conseruaçam & augmento do
 estado da India, & por folgar de fazer
 merce a meus vassallos, & liurarlos de
 carregos de consciencia: determiney cõ-
 parecer dos do meu conselho, & doutras
 pessoas de muita qualidade, & experien-
 cia a que disto mandey dar conta, de lar-

gar o trato da Piméta, & mais especiarias, & mercadorias que ouuer nas partes da India a meus vassallos, pera as auerem de trazer a este Reyno pagando dellas os de- reytos a minha fazenda, que neste Regi- mento van declarados, pera que daqui em diante liure & licitamente possiam tra- tar, & tratem nas ditas cousas, sem os mo- dos & meynos illicitos que nullo tinham, & com muito mais proueito, & menos risco de suas fazendas, sem embargo de atee ora ser defeso per meus Regimêtos, & prouisoões, que nullo nã tratasse pessoa algũa, & se fizelle por conta de minha fa- zenda, & ordem de meus officiaes. E no dito trato se terà a maneira seguinte,

Primeiramente ey por bem, que toda pessoa de qualquer qualidade, & condi- çam que seja, possa daqui em diante li- uremente tratar em toda a pimenta que ouuer na costa do Malabar, & comprala pellos preços, que lhe bem vier nos lu- gares, & fortalezas de Cannanor, Challe, Cochim, & Coulam samente: & nam em outras algũas partes, nem lugares da dita costa. E isto pera auerem de cairegar,

& trazer pera este Reyno per si, & ou per seus feytõres, & procuradores, & per qué lhes aprouer, & nam pera a leuarẽ pera outras partes, nem isso mesmo pera a reuenderem, posto que as pessoas que lha comprarem, a ajam de carregar & trazer pera o Reyno. E os Gentios que na dita Pimenta quizerem tratar pera a enuiarẽ ao Reyno a nam poderam comprar, & fazer & carregar, saluo na cidade de Cochim, pera a enuiarem ao Reyno como dito he. E qualquer pessoa, que comprar a dita Pimenta ou tratar nella fora dos ditos lugares, de Cannanor, Challe, Cochĩ, & Coulam, ou a leuar pera algũa outra parte, & nam pera se carregar, & trazer pera este Reyno, ou a comprar pera a reuender, & atraueisar, cometẽdo cada hũa destas cousas encorrera em pẽna de morte natural, & perdimento de tãdos seus bẽs, & fazenda sem remissãõ, metade pera minha fazenda, & a outra metade pera quem os acusar. E pella mesma maneyra encorrera nas ditas pẽnas todo o gentio que a comprar fora da cidade de Cochim. As quaes pẽnas lhe eram postas

per

per meus Regimentos, & prouisões por
tratarem na dita Pimenta, & outras espe-
ciarias contra deffesa dellas. E poreo o
meu Viso Rey, & Governador nas par-
tes da India & Vedores de minha fazê-
da em ellas, Capitães, Feytores, & mais
officiaes das fortalezas de Cannanor,
Challe, Cochim, & Coulam nam poderã
tratar na dita Piméta & mais especiarias,
por quanto a estes officiaes somente de-
fendo & mando que nam tratem nellas
pollos prejuizos que se disso poderiam
seguir.

¶ E querendo algũas pessoas fazer pi-
mentã de Batecalar pera o norte, pera a
auerem de trazer pera este Reyno, o po-
deram fazer cõ licença do meu Viso Rey,
ou Governador das prtes da India. Sem a
qual licença a nam poderam fazer sob as
melmas pennas. E elle lhes concedera à
tal licença com muita facilidade, & sem
por isso lhe leuar premio, nem interesse
algũ, sendo as pessoas de qualidade, que
lhe pareça, que bem poderam fazer a dita
Pimenta, pera a auerem de carregar, pera
este Reyno como dito he, & nam pera

outra algũa parte.

E querêdo algũas pessoas yr buscar, & fazer pimenta à Sunda, & em Quedaa pera a trazerem à India, ou pera este Reyno, & quaelquer outras mercadorias da parte do Sul o poderão fazer com licença do Viso Rey, ou Governador das partes da India, & em outra maneyra nam, sob as pennas conteudas no capitulo atras. E ao dito Viso Rey & Governador encomendo & mando que dê as ditas licenças cõ muita facilidade, sendo as pessoas a que as assi der de confiança, & que o melhor possam fazer pera se auer de trazer toda, & carregar pera o Reyno, & nam pera outras partes, & pera se saber a verdade disso lhe mando que faça em cada hum anno tirar deualsas na India, & na cidade de Malaca das pessoas a que se deram as tais licenças se trouxeram a dita pimenta que assi foram fazer aa India, ou a este Reyno: ou se a foram fazer sem sua licença; & a leuaram pera outras partes, & achando algũas pessoas culpadas fara proceder contra ellas, & dar as penas cõteudas neste Regimento a sua deuida exe-

cuçam.

ciçam. Da qual pimenta que así vier da Sunda, & Quedaa, & das mais mercadorias pagaram as pessoas que as trouxerem a minha fazenda os direitos adiante declarados.

¶ E ey por bem que de toda a Pimenta que vier ter à cidade de Malaca, se nam paguem nella a minha fazenda direitos algũs por entrada. E a que dahi se trouxer pera este Reyno nam pagara isto mesmo dereytos algũs na India de entrada nem de saida della: & samente pagaram neste Reyno na casa da India os direitos conteudos neste Regimento. E leuando se pimenta da dita cidade de Malaca pera outras partes, se pagara de direitos della de saida; à seis por çento. O que así ey por bem que se cumpra, & faça daqui em diante sem embargo de quaesquer Regimentos ou prouisoões que hi aja em contrario.

¶ E pera que os Capitães mores de minhas armadas, & quaesquer outros Capitães & soldados que nellas andarem tenham mayor cuidado & diligencia na guarda da costa do Malabar & em qua-

elquer outras partes a que forem enuidos pellos meus Viso Reis & Governadores da India, Ey por bem que todaa Pimenta especiarias & quaesquer outras mercadorias que por elles se tomare por descaminhadas por se leuarem contra defesa deste Regimento sejam todas pera os ditos Capitães maiores & mais capitães & soldados que as tomarem: o que se partirá por todos segúdo costume sem se tirar dos ditos descaminhados o quinto pera minha fazenda, por quanto lhe faço a todos delle merce pera que cada hum aja a parte que lhe couber & pertencer como a ham dauer da mais contia dos ditos descaminhados. E assi ey por bem que ajam todas as armas & quaesquer outras coufas que acharem nas naos ou nauios onde tomarem os tais descaminhados, nam entrando nisso a artelharia, que esta somete sera pera minha fazenda pella necessidade que della ha pera seruir em minhas armadas.

¶ E as drogas que na India se pagam a minha fazenda nas naos que em cada hum anno vam per ordem de meus offi-

ciaes a Maluco buscar crauo. E a banda buscar noz & maça. E os nouecetos quintaes de canella que el Rey de Ceylam me paga cada hum anno de parias, se venderam todas na India a pessoas que as ajam de carregar & trazer pera o Reyno, & na pera outra algũa parte: as quaes se venderam pellos preços a que comumente valerem na terra pera que as pessoas que na compra dellas quizerem entender as comprem antes que as das partes. E o dinheyro per que se venderem ficara na India, & se entregara a meus officiaes, & se carregara sobre elles em receyta pera ajuda das despensas do estado da India.

¶ E porque per Regimentos & prouisoeshé defeso aos Viso Reis & governadores das partes da India, que elles nã mandem licença a pessoa algũa pera trazer bares de crauo maça, noz & canella, nem doutras algũas especiarias & drogas; & sou informado que elles sem embargo disto dam as ditas licenças por algũas causas & respeito que pera isso tem, o que nã ey por meu seruiço: ordeno & mando que daqui em diante os ditos Viso reis &

gouernadores da India nam dem as tais licenças a pessoa algũa de qualquer estado qualidade & condiçam que seja por nenhum respeito que perã illo aja. E tendo algũas concedidas ao tempo que este regimento for publicado na India se nam compriram nem aueram effeito. E isso mesmo se nam compriram as licenças que ao diante se derem, per qualquer via que seja contra defesa deste Regimento. E auendo causas ou rezões per que lhe pareça que deue fazer merce em meu nome a algũas pessoas lha podera fazer do dinheyro que se fizer per venda das ditas drogas nam excedendo a contia que lhes he concedida per seu regimento.

E porque as pessoas que quizerem na India carregar pimenta, drogas, & qualquer mercadorias outras pa este reyno, o pössam fazer liuremente, & com mais facilidade, & lhe nam seja per meus officiaes feita molestia, nem vexaçam algũa. Ey por bem & mando que elles nam entendam na carrega das naos que perã o Reyno ouuerem de vir, né aja os guardas que ate ora se nellas punham: antes

deyxem

antes deyxem a todos carregar nas ditas naos assi minhas como de partes, toda pimenta especiarias & mercadorias outras que quiserem carregar & trazer pera este reyno, conforme a este regimento, & lhe nam impidam né vaim contra isso em couza algũa, antes lles mado que lhe dem todo o fauor & ajuda que lhe for necessario, porque assi o ey por bê & meu seruiço. E ao veador de minha fazenda nas ditas partes a que pertencer: encomendo, & mando, que dê ordem na embarcaçam & gafalhado da pimenta, & mais especiarias, de maneira que possam vir bem acõditionadas, & se nam mesturem hũas com outras, & nam aja nisso embaraço nem duuida antre as partes, nem recebã por essa causa perda algũa em suas fazendas, E vera, & le informara se vem as naos bem carregadas, & fara fazer hum caderno que vira em cada nao, em que se assentaram a dito das partes todas as especiarias & mercadorias que nellas vierem, & a câtidade & qualidade dellas, com os nomes das pessoas cujas forem, & as mais declarações necessarias, & isto alem de

tudo vir declarado na carta geral que em cada hum anno ha de enuiar ao feitor & officiaes da casa da India, segundo ordenança. O que tudo fara no millhor modo que possa fer, & que menos opressam de as partes. E achandose ao tempo da descarrega que vem mais mercadorias q̃ as declaradas no dito caderno, as que mais se acharem, se perderam pera miilha fazenda.

¶ E tanto que as naos chegarem ao porto da cidade de Lixboa, o feitor da casa da India, guarda mor, & os mais officiaes da casa, faram as diligencias ordenadas, & poram nellas guardas, & faram todo o mais que he declarado em meus Regimentos & prouisoes, & conforme a elles & a obrigaçam de seus carregos. Aos quaes entomendo & mando que dem, & façam dar as partes todo bom tratamento & auaiamento necessario a descarrega & despacho de suas mercadorias, de modo que elles por essa causa nam recebam nullo perda nem dano algum. E como assi esteuerem as ditas naos no porto, se descarregara toda a pimeta, & especiarias, drogas

173

& quaesquer outras mercadorias q̄ nellas vierẽ, & se metera tudo na casa da India, onde se logo as especiarias pesaram, pollo peso da casa, assi como se forem delcarregando & entrando nella: de que pagaram pello dito peso da entrada os dereytos seguintes. E vindo a pimenta ou outras especiarias molhadas, se enxugaram, & despois de enxutas se pesaram, & pagara dellas os direytos.

¶ Item de cada quintal de Pimenta pagaram as pessoas cuja for, de dereytos a minha fazenda, dezoito cruzados. E vindo em maos minhas, pagaram de frete, mil & dozentos reys.

¶ E do crauo pagará de dereytos trinta cruzados por cada quĩal. E de frete dous mil oytenta & oyto reys enfardelado.

¶ E da Canella, pagará por cada quintal, trinta cruzados, & de frete quatro mil quarenta & oyto reys.

¶ E da noz nozcada, pagaram de direytos por cada quintal, trinta cruzados, & de frete, mil nouenta & huin reys.

¶ E da Maça, pagaram de direytos de cada quintal, cincoenta cruzados, & de

frete, dous mil seis centos, oitêta & oytô reys.

¶ E do Gengiure, pagaram de dereitos de cada quintal, cinco mil reys, & de frete dous mil oitenta & noue reys, enfarde-lado.

¶ E do Anil, pagaram de direytos, trinta cruzados, de cada quintal, & de frete, mil dozentos oytenta & quatro reys.

¶ E do Lacre, pagaram de direytos, quatro mil reys de cada quintal, & de frete, mil setecentos nouenta & hũ reys.

¶ E pagaram mais as partes, alem dos ditos direitos, & fretes, de cada quintal de pimenta cincoenta reys. E de todas as mais drogas & especiarias acima declaradas, & anil & lacre, de cada quintal, çem reys. E isto pera hũa obra pia de muito seruiço de nosso Senhor, & meu, que declararêy em outra minha prouissam.

¶ E de todas as mais fazendas & mercadorias, pagaram as partes que as trouxerem de direytos na dita casa: a rezam de dez por cento, da cõtia em que forem aualiadas pello feitor & officiaes della, que he menos a metade do que até qui

pagaram

pagaram das taes mercadorias, & os ditos direytos pagaram na maneyra sobredita, em dinheyro de contado, pello peso da entrada da casa como dito he. E alem disto pagaram mais as partes o hum por cento do que montar nos direytos que assi pagarem de todas as ditas mercadorias, o qual hum por cento, he aplicado pera as obras pias, & como se sempre pagou na casa da India das especiarias que nella se vendiam per conta de minha fazenda.

¶ E porque algũas pessoas poderam trazer tanta quantidade de pimenta, especiarias, & Anil, cujos dereytos poderam importar tanto a minha fazenda, que lhes seria oppressam grande pagarem logo em dinheyro tudo juntamente, & querendo nesta parte acomodar às partes como lhe seja menos difficultoso poderẽ nisto entender. Ey por bem & me praz, que na paga dos ditos dereytos se tenha a maneira seguinte. s. toda pessoa que deuer de dereitos atè contia de quinhentos cruzados, os pagara logo em dinheyro de contado, & tanto que chegarem aos ditos

quinhentos cruzados, & dahi pera cima
 atè contia de mil cruzados, os pagara de-
 tro de dous meses, que pera isso teram de
 espera. E dos ditos mil cruzados pera ci-
 ma todo o que mais deuerem, passados
 os ditos dous meses, iram pagando cada
 mes a decima parte do que assi mais de-
 uerem, atè com effeito acabarem de pagar
 tudo. E pera segurãça dos ditos dereitos,
 o thesoureyro da casa da India a que se
 ouuerem de fazer ostais pagamentos, to-
 mara fianças às partes, seguras, & abona-
 das, ou creditos de que elle seja contente,
 em maneira que os ditos dereytos fique
 seguros, & se possam arrecadar aos tempos
 acima declarados: porque quebrando al-
 gũa cousa por causa das ditas fianças, ou
 creditos, ou na recadaçam dos ditos de-
 reitos, o que assi quebrar fara por conta
 do dito thesoureyro, & nam de minha
 fazêda. E o que montar nos tais dereitos,
 se carregara logo em receyta sobre o the-
 soureyro da casa da India, tanto que nella
 se despacharem as especiarías & anil, que
 vierem nas ditas naos. Porque como fo-
 rem despachadas, & pagos os dereitos da

contia

contia que logo se ouuer de pagar a dinheiro, ou satisfazendo com as fianças ou creditos, ao mais de que ouuerem de ter espera pella maneyra neste Capitulo declarada, serã as ditas especiarias, & anil, entregas aas partes cujas forem pera as poderem tirar da casa, & fazer dellas o q̄ lhes aprouer, & das mais mercadorias se pagaram os dereytos logo, aos tempos que as tirarem da casa. E nas tais especiarias, mercadorias, & fazêdas de partes. Ey por bem & mando, que em quanto estenerem na casa da India, se nam possa por embargo por diuida algũa, de qualq̄r qualidade & condiçã que seja. E mando ao feytor & officiaes, que dem, & façam nella dar às partes as casas & payões ordenados, pera nelles guardarem suas especiarias, & lhes dem pera isso todo o fauor & bom tratamento que poder ser, de modo que por falta disso, as partes nã recebam em suas fazendas perda, nem danno algum, & as tenham seguras, & a bom recado, & terem as chaves das ditas casas.

¶ Ey por bem, & ma praz, por nisto

folgar de fazer merce ao meu Viso Rey, & gouernador das partes da India, que ora he, & ao diãte for: pera que elles folguem de fauorecer este negocio do trato da pimenta, & dem pera isso toda ajuda & fauor necessario, como confio que farã, & tenham especial cuidado, da guarda, & deffensam da costa do Malabar, que de toda a pimenta que se trouxer à casa da India, & se pesar nella, pella ordem deste Regimento: ajam de cada quintal, çem reys, à custa das partes, cuja a tal pimenta for, que lhes pagaram na dita casa: alem dos dezoito cruzados que ham de pagar a minha fazenda de dereytos, & a obra pia, & assi dos mil, dozentos reys de frete, vindo em naos minhas. Os quaes çem reys por quintal de pimeta, o feitor, officiaes da dita casa, faram pagar & entregar à pessoa que o Viso Rey ou gouernador que ao tal tempo for, der comissã, & poder pera os receber, antes de tirarem a tal pimenta da casa da India. O que assi ey por bem que ajam alem dos ordenados que tem com o carregõ de Viso Rey, & gouernador das ditas partes.

¶ E porque sam informado que as naos que ham de andar na carreira da India, conuem seremde menos porte do q̄ eram as que ate ora seruiram, por se poderem mais facilmente aparelhar, & carregar, & auerem mester menos gente pera as marear: & inuernando fazerem menos despesa: que sera causa de se poderem fazer, & armar mais naos pera andarem na dita carreyra. Ordeno & mando, por estes & outros respeytos que me a isso mouem, que todas as naos que daqui em diante se fizerem per conta de minha fazenda, ou de partes, assi neste Reyno, como na India, pera auerem de andar nesta nauegaçam, nam passe cada hũa dellas, de quatro centas & cincoenta tonelladas, nẽ seja de menos de trezentas, que fuy informado que era o porte que deuiã ter, pera mais comodamente & com menos risco & despesa poderem nauegar. E primeiro que nas naos que quaesquer pessoas fizerem se carregue cousa algũa, seram vistas pello prouedor dos meus almazés, com os mais officiaes da ribeira pera isso ordenados, & achando que sam do porte aci-

ma dito, & feitas de boa madeira, & tam fortes & tais que lhes pareça que poderã bem & seguramente fazer viagem pera a India: lhes daram pera isso licença. E o mesmo se fara nas naos que se fezerem na India, pello vedor de minha fazenda, em ellas, & mais officiaes da ribeira pera isso ordenados. E a hús & outros mando que tenham muito cuidado de ver & examinar os mastos, vellas, exarcias, amarras, & os mais aparelhos, artelharia, & armas, q̄ as ditas naos deuem levar: & assi os mantimentos pera a viagem, & fãlham prover de todo o necellario, às pessoas que as armarem, em maneira que vam bastantemente providas de todo o que comprir à nauegação, & perigos que podem soceder. E por este ey por bem & dou licença a quaesquer pessoas que quizerem fazer, & armar naos pera a carreya da India, que possã fazer, sendo do porte acima declarado, & da qualidade que per este Regimento ordeno. E mando: que sejam as naos que ouuerem de andar na dita carreya.

¶ E as Capitãias de todas as naos que

quaesquer pessoas fezerem, & armarem, assi neste Reyno, como na India, seram sempre providas por mi, às pessoas que ouuer por bem, como se atè qui fez. E os Pilotos, Mestres, marinheyros, & mais officiaes das naos, & bombardeiros, seram postos, & providos pello provedor dos Almazês. Dos quaes elle prouera as pessoas que custumam andar na carreira da India, & que tenham mais sufficiencia & experiencia pera os carregos de que os ouuer de prouer, o que eu encomendo, & mando ao dito Prouedor, que faça cõ muito cuidado & recado, como delle cõfio. E que nam sejam providos destes carregos pessoas que os comprem, ou pretendam auer por dinheyro ou aderencia, pella importancia & qualidade deste negocio. E quanto conuem a meu seruiço, & pera o bem desta nauegaçam da India, serem delles providos pessoas que o muito bem saibam fazer, porque do contrario disto me desprazera, & me acharey por muyto desferuido delle. E mando ao Iuiz do negocio da India, Mina, & Guinë que em cada hum anno tire deuassa do

modo que se tem no prouimento dos ditos carregos, & do mais conteudo neste Capitulo, & do que per ella achar me de relaçam pera prouer nisso, como ouuer por bem.

¶ E todas as pessoas que pera o trato & compra da pimêta, & mais especiarias quiserem mandar deste Reyno à India, pera o cabedal & compra dellas, as mercadorias & cousas que se ate ora mandarã per meus officiaes quando deste negocio & trato da pimenta se fazia per outra ordem de minha fazenda. Ey por bem que o possam fazer, pagãdo primeiro das tais mercadorias os direytos ordenados nas casas de meus dereytos a que pertencer a recadaçam delles.

¶ E isto com declaraçam que nam poderam mandar pera o dito cabedal, prata algũa deste Reyno, nem cobre: & sendo lhe achada algũa prata do Reyno, ou cobre se perdera, as duas partes pera minha freenda, & a terça parte pera quem os acusar.

¶ E pera que as cousas conteudas neste Regimento, se cumprã em todo mais

inteiramête

inteiramente encomendo muito, & mado ao meu Viso Rey, & governador nas partes da India, que em cada anno faça tirar de uassas per pessoas de muita confiança, se se cumprem as cousas que por elle ordeno, & mandam que se façam: ou se algũas pessoas vam contra as ditas cousas ou algũas dellas, em parte ou em todo especialmente se se compra pimenta no Malabar, fora dos lugares atras declarados, & se se leua pera outras partes, & uã pera este Reyno, & se atrauessam & fazem monopodios, conluyos, ou algũs outros contratos illicitos & prejudiciaes a este trato & comercio, & conuexaçam das partes. E se meus officiaes lhes dam a isso ajuda & fauor, & tratam nas ditas cousas contra deffesa de meus Regimentos, & do cõteudo neste, & no Capitulo segudo, & assi sobre o que se trata no Capitulo terceiro da Sunda & Queda, & achando nullo algũas pessoas culpadas, fara proceder contra ellas, como for justica: dando a execuçam as pennas conteudas neste Regimento, segundo forma delle. O qual o dito Viso Rey fara inteiramente cum-

prir & guardar assi, & da maneira que nelle he declarado : & o fara publicar em todas as cidades, fortalezas, & lugares das partes da India, & registrar nellas, onde lhe parecer necessario pera que todos seja notorio. E mando aos Veedores de minha fazenda, prouedor dos meus Almazés, & ao feitor da casa da India, Guarda mór, & aos mais officiaes della, & aos Capitães das fortalezas da India, & veedores de minha fazenda nas ditas partes, Ouvidor geral, & a todos os mais officiaes da Iustica como de minha fazenda, que em todo cumpram, & guardem, & façã muy inteiramente comprir & guardar este regimento da publicaçam delle em diante, assi & da maneira que se nelle contem. Sem duuida nem embargo, nem contradicam algũa que a isso ponham: o que assi ey por bem, sem embargo de quaesquer Regimentos & Prouisões, ou quaesquer outras cousas que hi aja em contrario, ali neste Reyno como na India. E mando a dom Simão da cunha do meu conselho, & Chanceller mór de meus Reynos que faça publicar este Regimento na mi-

18
11

nha Chancelaria, & ao feitor & officiaes da casa da India que o publiquem, outro si em ella pera vir a noticia de todos, & se cumprir o conteudo nelle. O qual faram registrar nos liuros dos registros & regimētos da dita casa. E assi se registara no liuro dos regimentos que anda em minha fazenda por hum dos escriuães della: & deste theor mandey passar quatro, hum pera ficar no Reyno, & os tres pera enuiar às partes da India por tres vias. Dado na Cidade de Euora, ao primeiro dia do mes de Março. Symam borralho o fiz,
Anno do Nascimento de nosso
Senhor Iesu Christo, de
M. D. LXX. E eu
Duarte diaz o
fiz escre-
uer.

Laus Deo.



